



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO – UR - 06



**Processo** : TC-6813/989/16-7

**Entidade** : Prefeitura Municipal de Serrana

**Assunto** : Contas Anuais

**Exercício** : 2017

**Responsável** : Sr. Valério Antonio Galante  
**CPF nº** : 743.933.678-04

**Período** : 01.01 a 31.12.2017

**Relator** : Conselheiro Dr. Dimas Eduardo Ramalho

**Instrução** : UR-6.2 / DSF-I

**Senhor Chefe Técnico da Fiscalização,**

Trata-se das contas apresentadas em face do artigo 2º, II, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993.

Em atendimento ao TC-A-30973/026/00, registramos a notificação do Sr. Valério Antonio Galante, responsável pelas contas em exame (doc. 70 juntado aos Autos).

Consignamos os dados e índices considerados relevantes para um diagnóstico inicial do Município:

DESCRIÇÃO	FONTE/DATA	DADO
POPULAÇÃO	IBGE/2017	43.790
ARRECADAÇÃO MUNICIPAL	AUDESP/2017	R\$ 113.339.532,81

Informamos que o Município possui a seguinte série histórica de classificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal-IEG-M:

EXERCÍCIOS	2015	2016	2017
<b>IEG-M</b>	C	C	C
i-Planejamento	C	C	C
i-Fiscal	C+	C+	C
i-Educ	C	C	C
i-Saúde	B+	C+	B
i-Amb	C	C	C
i-Cidade	C	C	B
i-Gov-TI	B	C+	C+



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO – UR - 06



Índices de 2017 após validação da Fiscalização

A Prefeitura analisada obteve, nos 03 (três) últimos exercícios apreciados, os seguintes **PARECERES** na apreciação de suas contas:

Exercícios	Processos	Pareceres
2015	TC-2641/026/15	Desfavorável com recomendações
2014	TC-549/026/14	Desfavorável com recomendações
2013	TC-2076/026/13	Desfavorável com recomendações

A partir de tais premissas, a Fiscalização planejou a execução de seus trabalhos, agregando a análise das seguintes fontes documentais:

1. Indicadores finalísticos componentes do IEG-M - Índice de Efetividade da Gestão Municipal;
2. Ações fiscalizatórias desenvolvidas através da seletividade (contratos) e da fiscalização ordenada;
3. Prestações de contas mensais do exercício em exame, encaminhadas pelo Chefe do Poder Executivo;
4. Resultado do acompanhamento simultâneo do Sistema AUDESP, bem como acesso aos dados, informações e análises disponíveis no referido ambiente;
5. Análise das denúncias, representações e expedientes diversos;
6. Leitura analítica dos três últimos relatórios de fiscalização e respectivas decisões desta Corte, sobretudo no tocante a assuntos relevantes nas ressalvas, advertências e recomendações;
7. Análise das informações disponíveis nos demais sistemas do e. Tribunal de Contas do Estado.

Os resultados das fiscalizações *in loco* apresentam-se nos Relatórios trimestrais e no presente (fechamento do exercício), antecedidos pelo citado planejamento que indicaram a necessária extensão dos exames.

Destaque-se que os Relatórios trimestrais estão juntados nos eventos nº 59.40 e 68.31 destes Autos. Estes foram submetidos ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, sendo dada ciência ao Senhor Prefeito Municipal, responsável pelas contas em exame, para conhecimento dos apontamentos, sem a necessidade de apresentação de justificativas. Tal



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO – UR - 06



procedimento visou contribuir para a tomada de providências dentro do próprio exercício, possibilitando a correção de eventuais falhas, resultando numa melhoria das contas apresentadas.

Por oportuno, registramos que as falhas não corrigidas se encontram transcritas em itens específicos deste relatório.

## **PERSPECTIVA A: PLANEJAMENTO**

### **A.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS**

#### **A.1.1. CONTROLE INTERNO**

Conforme já mencionado nos relatórios da fiscalização do 1º e 2º quadrimestres/2017 (Eventos 59.40 e 68.31), a Prefeitura Municipal não regulamentou seu sistema de Controle Interno, em desatendimento ao art. 74 da Constituição Federal, art. 35 da Constituição Estadual e art. 59 da Lei Orgânica do Município.

Embora o Controle Interno não tenha sido regulamentado, houve a designação de servidor efetivo como responsável pelo Controle Interno, sendo emitidos relatórios referentes ao 2º e 3º quadrimestres de 2017 (docs. 71 e 72 juntados aos Autos).

Da análise aos dois relatórios emitidos pudemos observar a manutenção de praticamente todas as falhas relatadas no 2º quadrimestre, evidenciando a não tomada de providências efetivas por parte do Sr. Prefeito, como também informado no **item 11.4** do relatório de controle interno do 3º quadrimestre (doc. 72).

Muitas das impropriedades anotadas nos relatórios de Controle Interno foram objeto de comentários em itens específicos deste relatório (itens B.1.1, B.1.2, B.1.8.1, B.3.3, C.2, D.2 e D.2.2).

#### **A.2. IEG-M - I-PLANEJAMENTO - Índice C** (doc. 73 - págs. 01/10)

Embora a previsão de inflação para 2017 tenha sido de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO – UR - 06



4,9%<sup>1</sup>, a LOA autorizou abertura de créditos adicionais por decreto de até 20% da despesa fixada, contrariando o item 3 do Comunicado SDG nº 29/2010 (Evento 59.10).

Na análise do Relatório de Atividades de 2017, verificamos que não há coerência entre as metas físicas dos Programas e das respectivas Ações, conforme exemplificamos:

Programa	Quantidade Estimada	Ação	Quantidade Estimada
7 - Merenda Escolar	1%	1080 - Programa aquisição de alimentos	0%
		2011 - Fornecimento de Merenda Escolar	0%
11 - CAIS - Centro de Ações Integradas Serrana	1%	2007 - Execução Financeira e Orçamentária	0%
16 - Desenvolvimento Econômico	1%	2043 - Desenvolvimento Econômico Local	325.000%

(doc. 75 juntado aos Autos)

No tocante ao Plano Plurianual para o quadriênio 2018-2021, promulgado em 22/12/2017, verificamos que:

- ✓ Para a Ação 1080 - Programa aquisição de alimentos (do Programa 7 - Merenda Escolar), foi estabelecida a meta "planejamento" e a unidade medida "percentual" (doc. 76), ao invés, por exemplo, de número de refeições a serem servidas aos alunos no quadriênio. Além disso, a unidade de medida (percentual) não foi observada, pois as quantidades estimadas para cada ano são valores monetários (doc. 76);
- ✓ Para todas as demais Ações foi estabelecida a unidade de medida "unidade", que em nenhum caso foi observada, pois todas as quantidades estimadas são valores monetários, que coincidem com os custos para todos os exercícios (doc. 76).

Ou seja, o PPA possui apenas metas financeiras, inexistindo metas físicas que possibilitem conhecer os objetivos da Administração para cada Ação.

É possível que as falhas nas peças de planejamento decorram, em parte, das seguintes deficiências (I-Planejamento/IEGM 2017, questões 3, 7, 8, 9, 11, 12):

<sup>1</sup> Considerado o Focus - Relatório de Mercado de 02/12/2016, último publicado pelo Banco Central antes da promulgação da LOA de 2017, em 08/12/2016 (doc. 74).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO – UR - 06



- ✓ Ausência de estrutura administrativa voltada para o planejamento municipal, com cargos específicos (analistas e técnicos de planejamento e orçamento), e de equipe específica para tal atividade, com dedicação exclusiva;
- ✓ Ausência de treinamento específico sobre planejamento para os servidores responsáveis por essa atividade e para os servidores dos demais setores da Prefeitura.

Constatamos, ainda, descumprimento ao art. 7º da LDO de 2017, no tocante à participação comunitária no planejamento municipal (Evento 59.8), pois não há coleta de sugestões pela internet, nem margem ou projetos destinados para programas ou projetos originários da participação popular, e as audiências públicas são realizadas em horário comercial, o que dificulta a presença dos cidadãos (I-Planejamento/IEGM 2017, questões 15 a 18.5).

#### A.2.1. PROGRAMA 4 – ENSINO INFANTIL

Conforme apontado nos relatórios do 1º e 2º quadrimestres, a LDO apresenta incoerência entre as unidades de medida, índices e metas do Programa 4 e das respectivas Ações, relativos ao atendimento educacional de crianças de 0 a 6 anos, conforme segue:

Programa 4 – Ensino Infantil	Unidade de Medida	Índice Recente	Índice Futuro	Custo Estimado
Objetivo: promover iniciação ao ensino com técnicas didáticas voltadas a crianças de 0 a 6 anos	PERCENTUAL	1%	1%	R\$ 6.508.440,75

(Eventos 59.8/59.9)

Programa 4 - Ensino Infantil	Unidade Executora	Unidade de Medida	Meta Física	Custo Financeiro
Ação 12 - Ensino Infantil de 0 a 6 anos	Ensino Infantil	UNIDADE	R\$ 5.745.440,75	R\$ 5.745.440,75
Ação 12 - Ensino Infantil de 0 a 6 anos	Creche Municipal	UNIDADE	R\$ 763.000,00	R\$ 763.000,00
Ação 1136 - Construção de Creche/Escola	Creche Municipal	METRO <sup>2</sup>	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Ação 1141 - Brasil Carinhoso	Ensino Infantil	UNIDADE	R\$ 0,00	R\$ 0,00

(Eventos 59.8/59.9)

Exceto pela Ação 1141, o Programa 4 não foi executado no exercício, mantendo-se o déficit de vagas em creches apontado no item **C.2**, alínea "m", deste relatório.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO – UR - 06



Programa 4 – Ensino Infantil	Unidade Executora	Dotação LOA	Empenho	Execução
Ação 2012 – Ensino Infantil de 0 a 6 anos	Ensino Infantil	R\$ 3.061.000,00	R\$ 157.161,98	5,13%
Ação 2012 – Ensino Infantil de 0 a 6 anos	Creche Municipal	R\$ 763.000,00	R\$ 7.607,35	1%
Ação 1136 – Construção de Creche/Escola	Creche Municipal	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0%
Ação 1141 – Brasil Carinhoso	Ensino Infantil	R\$ 105.000,00	R\$ 186.123,20	177%

(doc. 77 juntado aos Autos)

**PERSPECTIVA B: GESTÃO FISCAL**

**B.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS**

Face ao contido no art. 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, no qual estabelece os pressupostos da responsabilidade da gestão fiscal, passamos a expor o que segue.

**B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	104.635.689,75	113.056.859,39	8,05%	108,01%
Receitas de Capital	1.000,00	853.444,85	85244,49%	0,82%
Receitas Intraorçamentárias				
Deduções da Receita	(9.089.554,20)	(9.241.161,64)	1,67%	-8,83%
<b>Subtotal das Receitas</b>	<b>95.547.135,55</b>	<b>104.669.142,60</b>		
Outros Ajustes				
<b>Total das Receitas</b>	<b>95.547.135,55</b>	<b>104.669.142,60</b>		<b>100,00%</b>
<b>Excesso de Arrecadação</b>		<b>9.122.007,05</b>	<b>9,55%</b>	<b>8,72%</b>
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	115.332.549,59	101.751.388,38	-11,78%	85,61%
Despesas de Capital	8.540.894,52	7.605.439,86	-10,95%	6,40%
Reserva de Contingência				
Despesas Intraorçamentárias	13.767.384,09	6.307.336,83	-54,19%	5,31%
Repasse de duodécimos à CM	3.500.000,00	3.500.000,00	0,00%	2,94%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta	420.000,00	420.000,00	0,00%	0,35%
Dedução: devolução de duodécimos		(727.152,02)		
<b>Subtotal das Despesas</b>	<b>141.560.828,20</b>	<b>118.857.013,05</b>		
Outros Ajustes				
<b>Total das Despesas</b>	<b>141.560.828,20</b>	<b>118.857.013,05</b>		<b>100,00%</b>
<b>Economia Orçamentária</b>		<b>22.703.815,15</b>	<b>-16,04%</b>	<b>19,10%</b>
<b>Resultado Ex. Orçamentária:</b>	<b>Déficit</b>	<b>(14.187.870,45)</b>		<b>13,55%</b>

(docs. 78 e 83 juntado aos Autos)

O déficit da execução orçamentária provém principalmente do insuficiente planejamento orçamentário,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO – UR - 06



consubstanciado pelo elevado percentual de alterações orçamentárias, o que fez aumentar o déficit financeiro retificado do ano anterior, consoante detalhado no item seguinte.

Nos termos do artigo 59, § 1º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, foi o Município alertado tempestivamente, por 08 vezes, sobre descompasso entre Receitas e Despesas e, nem assim, conteve o gasto não obrigatório e adiável (Relatórios de Alerta juntados aos Autos - doc. 84). Além dos alertas, o desequilíbrio orçamentário foi objeto de apontamentos nos relatórios quadrimestrais juntados aos Autos nos eventos nº 59.40 (1º quadrimestre) e 68.31 (2º quadrimestre).

Constatamos a abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e transposições no valor total de R\$ 71.765.377,19, o que corresponde ao exorbitante percentual de 78,32% da Despesa Fixada Inicial (doc. 85 juntado aos Autos). O excesso de alterações orçamentárias foi objeto de comentários nos relatórios do 1º e 2º quadrimestres (eventos nº 59.40 e 68.31).

Considerável parcela dos créditos adicionais suplementares e especiais abertos no exercício não dispunha de efetiva fonte de recursos, conforme detalhado abaixo (doc. 83 juntado aos Autos):

- a) R\$ 3.384.774,85: créditos adicionais especiais e suplementares abertos por superávit financeiro de exercício anterior inexistente (conforme demonstrado no item B.1.2);
- b) R\$ 7.031.429,90: créditos adicionais especiais e suplementares abertos por excesso de arrecadação em valor superior ao efetivo montante constatado no quadro acima. O total de créditos adicionais abertos por esta fonte de recurso no exercício atingiu R\$ 16.153.436,95, sendo que o excesso de arrecadação constatado foi de apenas R\$ 9.122.007,05;
- c) R\$ 26.475.480,85: créditos adicionais especiais abertos para empenho e pagamento da folha de salário dos servidores referente aos meses de setembro a dezembro e 13º salário do exercício de 2017, sem a indicação da fonte de recursos a ser utilizada (Lei nº 1.837/2017 - doc. 86 juntado aos Autos). Apenas para registro contábil a fonte de recursos informada foi "Operação de Crédito", não realizada no exercício em exame.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO – UR - 06



Tais condutas contrariam ao artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/64. No caso específico da alínea "c" também observamos desobediência à vedação contida no artigo 167, inciso V, da CF/88.

O Município realizou investimento correspondente a 3,21% da Receita Corrente Líquida (doc. 87 juntado aos Autos).

Nos três últimos exercícios, o resultado da execução orçamentária e o investimento apresentaram os seguintes percentuais:

Exercício	Resultado da execução orçamentária	Percentual do resultado da execução orçamentária	Percentual de investimento em relação à RCL
2016	Déficit de R\$ 8.653.101,58	-9,00%	1,42%
2015	Déficit de R\$ 14.349.074,23	-16,18%	6,61%
2014	Déficit de R\$ 13.350.603,42	-15,73%	7,05%

**B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL**

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	(26.369.648,36)	(53.956.088,65)	51,13%
Econômico	(24.912.904,47)	(732.085,41)	3303,01%
Patrimonial	24.378.945,35	41.831.265,59	41,72%

(docs. 80 e 81 juntados aos Autos)

O resultado da execução orçamentária assim influenciou o resultado financeiro:

Resultado financeiro do exercício anterior	2016	(53.956.088,65)
Ajustes por Variações Ativas <i>(exercício em exame)</i>	2017 (*)	41.774.310,74
Ajustes por Variações Passivas <i>(exercício em exame)</i>	2017 (*)	
Resultado Financeiro Retificado do exercício de	2016	(12.181.777,91)
Resultado Orçamentário do exercício de	2017	(14.187.870,45)
Resultado Financeiro do exercício de	2017	(26.369.648,36)
<i>(*) - Que causam interferência no Resultado Financeiro do exercício anterior.</i>		

Ajustes: **Variações Ativas** (cancelamento de restos a pagar não-processados e processados: R\$ 33.934.201,38 + cancelamentos de empenhos extra orçamentários por motivos de parcelamento junto ao IPREMUS: R\$ 7.489.097,64) - docs. 83 e 88 juntados aos Autos.

O déficit orçamentário do exercício em exame fez aumentar, em 116,47%, o déficit financeiro retificado do exercício anterior, embora tenha sido a Prefeitura alertada tempestivamente por 08 vezes, por esta Corte de Contas.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO – UR - 06



**B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO**

<b>PASSIVO FINANCEIRO-ANEXO 14 A</b>	<b>Saldo Final Exercício em exame</b>	<b>Saldo Final Exercício anterior</b>	<b>AH %</b>
Restos a Pagar Processados/Não Processados em Liquidação e Não Processados a Pagar	34.298.192,33	59.702.226,77	-43%
Restos a Pagar Não Processados	6.146.227,48	7.767.214,51	-21%
Demais Obrigações de Curto Prazo			
Outros			
<b>Total</b>	<b>40.444.419,81</b>	<b>67.469.441,28</b>	<b>-40%</b>
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
<b>Total Ajustado</b>	<b>40.444.419,81</b>	<b>67.469.441,28</b>	<b>-40%</b>

(doc. 80 juntado aos Autos)

Considerando o resultado financeiro deficitário apurado, verifica-se que a Prefeitura não possui recursos disponíveis para o total pagamento de suas dívidas de curto prazo, registradas no Passivo Financeiro.

Ademais, constatamos que o Índice de Liquidez Imediata do órgão é o seguinte:

<b>Índice de Liquidez Imediata</b>	Disponível	7.989.603,51	<b>0,23</b>
	Passivo Circulante	34.685.205,42	

(doc. 80 juntado aos Autos)

Considerando o índice apurado, verifica-se que a Prefeitura **não** possui liquidez face aos compromissos de curto prazo, registrados no Passivo Circulante.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO – UR - 06



**B.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO**

	Exercício em exame	Exercício anterior	AH%
Dívida Mobiliária			
Dívida Contratual			
Precatórios	30.124.265,90	26.792.223,44	12,44%
<b>Parcelamento de Dívidas:</b>	<b>69.965.134,81</b>	<b>8.418.408,94</b>	<b>731,10%</b>
<b>De Tributos</b>			
<b>De Contribuições Sociais:</b>	<b>69.965.134,81</b>	<b>8.418.408,94</b>	<b>731,10%</b>
Previdenciárias	69.964.895,61	8.418.408,94	731,09%
Demais contribuições sociais	239,20		
<b>Do FGTS</b>			
<b>Outras Dívidas</b>	<b>1.471.882,89</b>	<b>-</b>	
<b>Dívida Consolidada</b>	<b>101.561.283,60</b>	<b>35.210.632,38</b>	<b>188,44%</b>
<b>Ajustes da Fiscalização</b>			
<b>Dívida Consolidada Ajustada</b>	<b>101.561.283,60</b>	<b>35.210.632,38</b>	<b>188,44%</b>

(docs. 80 e 83 juntado aos Autos)

O expressivo aumento da dívida de longo prazo (188,44%) ocorreu principalmente pela confissão de débitos previdenciários junto ao IPREMUS - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Serrana.

**B.1.4.1. PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS**

Demonstramos abaixo a situação dos parcelamentos/ reparcelamentos de débitos previdenciários autorizados pela Portaria nº 333 de 2017:

• **Perante o RPPS (IPREMUS) :**

Lei Municipal autorizadora nº: 1815/2017
Nº do acordo: CADPREV nº 722/2017
Valor total parcelado: R\$ 38.257.768,57
Competências: 03/2013 a 03/2017 (patronal)
Quantidade de parcelas: 200
Parcelas devidas no exercício: 03
Pagas no exercício: 03 (R\$ 581.301,25)

(doc. 89 juntado aos Autos)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO – UR - 06



Lei Municipal autorizadora nº: 1816/2017
Nº do acordo: CADPREV Nº 723/2017
Valor total parcelado: R\$ 4.548.336,20
Competências: 04/2017 a 08/2017 (patronal)
Quantidade de parcelas: 60
Parcelas devidas no exercício: 03
Pagas no exercício: 03 (R\$ 229.311,94)

(doc. 90 juntado aos Autos)

Lei Municipal autorizadora nº: 1815/2017
Nº do acordo: CADPREV Nº 724/2017
Valor total parcelado: R\$ 1.203.023,13
Competências: 06/2012 a 10/2012 (segurados)
Quantidade de parcelas: 200
Parcelas devidas no exercício: 03
Pagas no exercício: 03 (R\$ 18.279,15)

(doc. 91 juntado aos Autos)

Lei Municipal autorizadora nº: 1815/2017
Nº do acordo: CADPREV Nº 728/2017
Valor total parcelado: R\$ 4.687.437,76
Competências: 05/2012 a 10/2012 (patronal)
Quantidade de parcelas: 200
Parcelas devidas no exercício: 03
Pagas no exercício: 03 (R\$ 71.222,49)

(doc. 92 juntado aos Autos)

Lei Municipal autorizadora nº: 1815/2017
Nº do acordo: CADPREV Nº 730/2017
Valor total parcelado: R\$ 1.929.656,49
Competências: 11/2012 a 01/2013 (patronal)
Quantidade de parcelas: 200
Parcelas devidas no exercício: 03
Pagas no exercício: 03 (R\$ 29.319,83)

(doc. 93 juntado aos Autos)

Lei Municipal autorizadora nº: 1815/2017
Nº do acordo: CADPREV Nº 735/2017
Valor total reparcelado: R\$ 5.638.950,31
Competências: 11/2009 a 08/2011 (patronal)
Quantidade de parcelas: 200
Parcelas devidas no exercício: 03
Pagas no exercício: 03 (R\$ 85.680,08)

(doc. 94 juntado aos Autos)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO – UR - 06



Lei Municipal autorizadora nº: 1815/2017
Nº do acordo: CADPREV Nº 862/2017
Valor total reparcelado: R\$ 6.393.124,93
Competências: 09/2013 a 12/2016 (segurados)
Quantidade de parcelas: 200
Parcelas devidas no exercício: 03
Pagas no exercício: 03 (R\$ 96.696,00)

(doc. 95 juntado aos Autos)

Do acima exposto, constatamos que no exercício em exame a Prefeitura cumpriu o acordado.

Além dos acordos com o IPREMUS, existem acordos anteriores de parcelamentos com o INSS, baseados em outras Leis e Portarias, conforme abaixo demonstrado:

• **Perante o INSS (RFB):**

Nº do acordo: 616669143
Quantidade de parcelas: 60
Parcelas devidas no exercício: 12
Pagas no exercício: 12 (R\$ 279.770,01)
Quantidade de parcelas restantes: 43

(doc. 96 juntado aos Autos)

Nº do acordo: 616669240
Quantidade de parcelas: 60
Parcelas devidas no exercício: 12
Pagas no exercício: 12 (R\$ 84.231,75)
Quantidade de parcelas restantes: 43

(doc. 97 juntado aos Autos)

Do acima exposto, constatamos que no exercício em exame a Prefeitura cumpriu o acordado.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO – UR - 06



**B.1.5. PRECATÓRIOS**

<b>REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS</b>	
Saldo de Precatórios devidos e não pagos até 31/12/2016 no BP (passivo)	28.705.505,84
Ajustes efetuados pela Fiscalização	206.020,97
Saldo das Contas do TJ para receber os depósitos em 31/12/2016 no BP (ativo)	2.404.390,12
Ajustes efetuados pela Fiscalização	(1.410.227,52)
<b>Saldo apurado em 31/12/2016</b>	<b>27.917.364,21</b>
Mapa de Precatórios recebido em 2016 para pagamento em 2017	
Ajustes efetuados pela Fiscalização	
Depósitos efetuados em 2017 (opção anual ou mensal)	1.570.000,00
Ajustes efetuados pela Fiscalização	
Pagamentos efetuados pelo TJ em 2017	1.478.834,36
Ajustes efetuados pela Fiscalização	
<b>Saldo Financeiro de Precatórios em aberto em 31/12/2017</b>	<b>27.432.692,45</b>
<b>Saldo das Contas do TJ para receber os depósitos em 31/12/2017</b>	<b>1.085.328,24</b>
<b>Saldo apurado em 31/12/2017</b>	<b>26.347.364,21</b>

Fonte: Eventos 59.24/59.25 e docs. 98/99 juntados aos Autos.

Notas:

- 1) O valor informado no quadro do item B.4.1.1 do relatório das contas de 2016, R\$ 4.484.669,74, se refere à atualização do saldo de Precatórios existentes e não ao Mapa de Precatório de 2016 (TC-4335.989.16-6). Assim, o ajuste de R\$ 206.020,97 no quadro acima corresponde ao Mapa de Precatórios recebido em 2015 para pagamento em 2016, não contabilizado em 2016 (Eventos 59.24/59.25).
- 2) O ajuste de R\$ 1.410.227,52 corresponde aos pagamentos efetuados pelo TJ em 2016 não contabilizados em 2016 (Eventos 59.24/59.25 e doc. 98).
- 3) Depósitos efetuados em 2017: nota de empenho nº 106/2017.

<b>REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA</b>	
Saldo de requisitórios no final do exercício de 2016	
Requisitórios de baixa monta incidentes em 2017	34.441,38
Pagamentos efetuados no exercício de 2017	34.441,38
<b>Houve pagamento integral no exercício em exame</b>	-

(doc. 100 juntado aos Autos)

Quanto à contabilização dos precatórios, apuramos:

Verificação	
1	O Balanço Patrimonial registra, corretamente, as pendências judiciais? <b>Não</b>



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO – UR - 06



O Balanço Patrimonial registra saldo de precatórios pendentes de pagamento em 31/12/2017 de R\$ 31.055.637,65 (contas 2.1.3.1.1.05.00 e 2.2.8.9.1.04.00), divergente do apurado no cálculo demonstrado no quadro acima, R\$ 27.432.692,45.

Além disso, o saldo do Mapa de Precatórios de 2017 informado pela origem ao sistema AUDESP é de R\$ 27.312.207,89 (doc. 101), também divergente do saldo contábil (R\$ 31.055.637,65).

A matéria relativa à gestão de Precatórios constou dos expedientes TC-25170/026/16 e TC-25613/026/16, conforme item **H.1** deste relatório.

**QUITAÇÃO DE PRECATÓRIOS ATÉ 2024 (EC nº 99/2017)**

Considerando o valor dos depósitos até o presente exercício, o quadro a seguir demonstra que, nesse ritmo, as dívidas com precatórios não estarão liquidadas até o exercício de 2024, conforme Emenda Constitucional nº 99/2017.

EC Nº 99/2017 : QUITAÇÃO DOS PRECATÓRIOS ATÉ	2024	
Saldo de precatórios até 31.12 de 2017		26.347.364,21
Número de anos restantes até 2024		7
Valor anual necessário para quitação até 7		3.763.909,17
Montante pago no exercício de 2017		1.570.000,00
Nesse ritmo, valor insuficiente para quitação até 2024 de		2.193.909,17

Cabe apontar que a Prefeitura apresentou ao Tribunal de Justiça uma proposta com plano anual de pagamento de precatórios com a meta de depositar 1/4 da dívida a cada ano do mandato do atual Prefeito, sendo que, de acordo com os cálculos do DEPRE, 1/4 da dívida, a ser depositado em 2017, corresponderia a R\$ 7.252.079,28 (doc. 102 juntado aos Autos).

Desse modo, a Prefeitura descumpriu o referido acordo, pois depositou apenas R\$ 1.570.000,00 em 2017.

**B.1.6. ENCARGOS**

Os recolhimentos apresentaram a seguinte posição:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO – UR - 06



Verificações:		Guias apresentadas
1	INSS:	<b>SIM</b>
2	FGTS:	<b>SIM</b>
3	RPPS:	<b>PARCIAL</b>
4	PASEP:	<b>SIM</b>

Em relação aos recolhimentos devidos ao Regime Próprio de Previdência do Município, constatamos que houve o pagamento integral da contribuição dos segurados, porém não houve o recolhimento da parte patronal de todas as competências do exercício de 2017 (doc. 103 juntado aos Autos).

Conforme detalhamento constante no item B.1.4.1, a Administração Municipal realizou vários parcelamentos junto ao IPREMUS, sendo que as competências de janeiro a agosto/2017 foram incluídas nos parcelamentos CADPREV 722/2017 e 723/2017. As competências de setembro a dezembro permaneceram em aberto.

Destacamos que o Regime Próprio de Previdência - RPPS é administrado pelo IPREMUS - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Serrana, cujas contas estão abrigadas no Processo nº 2360/989/17.

O Município dispunha do Certificado de Regularidade Previdenciária ao final do exercício de 2017, porém até a data de finalização deste Relatório o Certificado não havia sido renovado (docs. 104 e 105 juntados aos Autos).

Os parcelamentos de valores devidos à Receita Federal do Brasil e ao Regime Próprio de Previdência estão sendo tratados no item **B.1.4.1** - Parcelamentos de Débitos Previdenciários - do presente Relatório.

#### **B.1.7. TRANSFERÊNCIA À CÂMARA DOS VEREADORES**

Os repasses à Câmara obedeceram ao limite do Artigo 29-A, da Constituição Federal.

#### **B.1.8. ANÁLISE DOS LIMITES E CONDIÇÕES DA LRF**

No período, as análises automáticas não identificaram descumprimentos aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto à Dívida Consolidada Líquida, Concessões de Garantias e Operações de Crédito, inclusive ARO.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO – UR - 06



**B.1.8.1. DESPESA DE PESSOAL**

Período	Dez 2016	Abr 2017	Ago 2017	Dez 2017
<b>% Permitido Legal</b>	<b>54,00%</b>	<b>54,00%</b>	<b>54,00%</b>	<b>54,00%</b>
<b>Gasto Informado</b>	<b>60.943.554,59</b>	<b>62.301.001,75</b>	<b>65.175.441,93</b>	<b>61.923.574,32</b>
Inclusões da Fiscalização	4.747.778,23	4.857.281,66	4.933.667,68	6.708.659,58
Exclusões da Fiscalização				
<b>Gastos Ajustados</b>	<b>65.691.332,82</b>	<b>67.158.283,41</b>	<b>70.109.109,61</b>	<b>68.632.233,90</b>
<b>Receita Corrente Líquida</b>	<b>98.535.561,75</b>	<b>96.314.630,32</b>	<b>101.820.918,60</b>	<b>103.993.811,32</b>
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
<b>RCL Ajustada</b>	<b>98.535.561,75</b>	<b>96.314.630,32</b>	<b>101.820.918,60</b>	<b>103.993.811,32</b>
<b>% Gasto Informado</b>	<b>61,85%</b>	<b>64,68%</b>	<b>64,01%</b>	<b>59,55%</b>
<b>% Gasto Ajustado</b>	<b>66,67%</b>	<b>69,73%</b>	<b>68,86%</b>	<b>66,00%</b>

(docs. 106 a 110 juntados aos Autos)

A despesa com pessoal do Executivo, após ajustes, atingiu **66%**, superando o limite de 54% estabelecido no inciso III, alínea "b", do artigo 20 da LRF. O gasto excessivo ocorreu nos três quadrimestres do exercício, sendo verificada a não recondução da despesa de pessoal aos limites legais no prazo fixado pelo artigo 23 da LRF. Importante informar que a inobservância ao limite de 54% vem ocorrendo desde o encerramento do exercício de 2012.

Com fulcro no § 1º do artigo 18 da LRF, incluímos na despesa de pessoal o montante de R\$ 4.726.155,74, sendo R\$ 3.542.490,54 referente a despesas liquidadas com médicos contratados por intermédio de pessoas jurídicas através do Chamamento Público nº 01/2014 e R\$ 1.183.665,20 referente a contratação de pessoal para execução de serviços de limpeza por meio do Pregão nº 20/2015<sup>2</sup> (docs. 108 e 109 juntados aos Autos).

Além do ajuste relativo às terceirizações, também incluímos na despesa com pessoal o valor relativo à alíquota complementar devida ao RPPS do Município (13%) das competências de setembro, outubro, novembro, dezembro e 13º salário de 2017 (R\$ 1.982.503,84 - Empenho nº 5324/2017 - doc. 110). Por determinação do Setor Jurídico do Município, a alíquota complementar estabelecida pela Lei nº 1.751/2016 passou a ser desconsiderada das despesas com pessoal e indevidamente empenhada no elemento 33.90.39.00 - "Outros Serviços de

<sup>2</sup> Referido processo licitatório e contrato decorrente foi objeto de análise no item **C.4** deste relatório.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO – UR - 06



Terceiros - PJ" (doc. 111 juntado aos Autos). Em nosso entendimento a contribuição patronal suplementar, instituída por um Plano de Amortização, deve compor o cálculo da despesa de pessoal, diferentemente do que ocorre quando se opta pelos aportes periódicos.

Com base no art. 59, § 1º, II, da LRF, o Executivo Municipal foi alertado, por 03 vezes, quanto a não recondução das despesas ao limite legal na época própria, estando sujeito às regras impostas pelo artigo 23 da LRF e provocando a incidência das regras traçadas pelo artigo 22, parágrafo único, da mencionada Lei (doc. 84 juntado aos Autos).

Registramos que o aumento da despesa com pessoal é objeto do TC-5707.989.17-4, que acompanha as presentes contas anuais (comentado no item **H.1** deste relatório).

**B.1.8.1.1 DESCUMPRIMENTO ÀS VEDAÇÕES DA LRF**

Considerando a situação relatada no item anterior, na qual o Executivo Municipal excedeu o limite legal de despesas com pessoal durante todo o exercício, verificamos o descumprimento aos seguintes incisos do artigo 22, parágrafo único, da LRF:

- ✓ Inciso I: Por meio da Lei nº 1.782/2017, foi autorizado o pagamento de gratificação especial aos servidores lotados na Secretaria de Saúde, Departamento de Odontologia, atuantes no Centro de Especialidades Odontológicas - CEO (doc. 112 juntado aos Autos);
- ✓ Inciso II: Por meio da Lei Complementar nº 492/2017 foram criados 100 novos cargos de Monitor de Creche e 01 cargo de Turismólogo (doc. 113 juntado aos Autos);
- ✓ Inciso IV: A Administração Municipal realizou a contratação de vários servidores (149 por processo seletivo - tempo determinado e 01 por concurso - docs. 114 e 115 juntados aos Autos), sendo que apenas uma delas ocorreu para reposição de servidor da área da Saúde exonerado por aposentadoria (doc. 116 juntado aos Autos).

Ademais, no exercício de 2017, foram realizadas 91 nomeações para cargos em comissão (comentários no subitem **B.1.9.1**).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO – UR - 06



**B.1.9. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS**

Eis o quadro de pessoal existente no final do exercício:

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2016	2017	2016	2017	2016	2017
Efetivos	2.794	2797	1132	1145	1662	1652
Em comissão	140	140		91	140	49
<b>Total</b>	<b>2934</b>	<b>2937</b>	<b>1132</b>	<b>1236</b>	<b>1802</b>	<b>1701</b>
Temporários	2016		2017		Em 31.12 de 2017	
Nº de contratados	90		139		125	

Dados de 2016: relatório abrangido no TC-4335.989.16-6 (não constam cargos em comissão ocupados porque em 31/12/2016 todos haviam sido exonerados).  
Dados de 2017: docs. 119/120 (**2797** = 2698 cargos efetivos + 99 funções gratificadas; **1145** = 1098 cargos efetivos providos + 47 funções gratificadas providas).

Constatamos as seguintes divergências entre a lei local que estabeleceu as quantidades de cargos (Lei Complementar nº 301/2012), o quadro de pessoal e os dados informados ao sistema AUDESP:

Natureza do cargo	Existentes			Ocupados	
	Lei	Quadro	Audesp <sup>3</sup>	Quadro	Audesp <sup>4</sup>
Efetivos	3082	2698	2782	1098	1105
Funções gratificadas	118	99	88	47	45
Em comissão	231	140	152	91	93

(docs. 117/121)

Tais divergências evidenciam a ineficácia dos procedimentos de registro e controle dos recursos humanos da Prefeitura, bem como a imprecisão dos dados informados ao sistema AUDESP.

**B.1.9.1. CARGOS EM COMISSÃO EM DESACORDO COM A CONSTITUIÇÃO**

No exercício examinado, foram nomeados 91 servidores para cargos de provimento em comissão, cujas atribuições foram definidas pela Lei Complementar Municipal nº 301/2012 (doc. 122).

<sup>3</sup> Doc. 121: 88 funções gratificadas existentes = 85 Encarregados + 3 Procuradores (incluídos equivocadamente entre os cargos em comissão); 152 em comissão existentes = total de 238 - 85 Encarregados - 3 Procuradores + códigos 571 e 872.

<sup>4</sup> Doc. 121: 45 funções gratificadas ocupadas = 45 Encarregados incluídos equivocadamente entre os cargos em comissão; 93 cargos em comissão ocupados = total de 136 - 45 Encarregados + códigos 571 e 872.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO – UR - 06



Na análise por amostragem, constatamos que as atribuições dos cargos de Diretor Geral de Assessoria de Negócios Jurídicos, Assessor Técnico Educacional, Supervisor, Auditor Médico, Assessor de Imprensa e Diretor de Projetos e Desenvolvimento Econômico são essencialmente técnicas, não se caracterizando como de direção, chefia ou assessoramento (doc. 117 juntado aos Autos), em ofensa ao art. 37, inciso V, da CF/88.

Ademais, a Lei Complementar Municipal nº 166/2006<sup>5</sup> estabelece as lotações de todos os cargos do quadro de pessoal e sua divisão em grupos, porém não estabelece relações de hierarquia entre cargos de provimento em comissão e cargos de provimento efetivo (doc. 123). Ou seja, exceto pelos Secretários Municipais, os ocupantes dos demais cargos em comissão não necessariamente são diretores ou chefes de grupos definidos de servidores efetivos.

Podemos citar como exemplos os seguintes cargos ocupados em 2017 que **não possuem subordinados** (doc. 124 juntado aos Autos):

- 1) Encarregado de Célula de Direitos do Cidadão;
- 2) Encarregado de Célula de Serviço;
- 3) Chefe da Divisão de Turismo;
- 4) Encarregados de Célula de Almoxarifado (quatro ocupantes);
- 5) Encarregados de Célula de Controle de Pessoal (quatro ocupantes);
- 6) Chefe da Divisão de Atendimento Clínico;
- 7) Chefe da Divisão de Contadoria;
- 8) Encarregado de Célula de Triagem e Encaminhamento;
- 9) Encarregado, Chefe da Divisão de Suprimentos;
- 10) Chefes da Divisão Administrativa (dois ocupantes);
- 11) Enfermeiro Chefe (três ocupantes);
- 12) Encarregados de Célula de Conservação de Higiene (dois ocupantes);
- 13) Encarregado de Célula de Análise de Consumo;
- 14) Encarregado de Célula de Odontologia;
- 15) Encarregado de Célula de Leitura e Fiscalização;
- 16) Chefe da Divisão de Vigilância em Saúde;
- 17) Chefe da Divisão de Esporte e Lazer;
- 18) Supervisores (onze ocupantes);
- 19) Encarregado de Célula de Sistemas;
- 20) Encarregado de Célula de Vigilância Sanitária;
- 21) Encarregados de Célula de Custos e Orçamentos (três ocupantes);
- 22) Chefe da Divisão de Obras;
- 23) Encarregado de Célula da Guarda Ambiental;

---

<sup>5</sup> A Lei Complementar nº 166/2006 define a estrutura administrativa da Prefeitura, e teve alguns dispositivos revogados pela Lei Complementar nº 301/2012, porém não aqueles referentes às lotações e divisão em grupos dos cargos de provimento efetivo e em comissão.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO – UR - 06



- 24) Chefe da Divisão de Controle de Qualidade da Água;
- 25) Chefe da Divisão de Orientação e Defesa do Cidadão;
- 26) Encarregado de Célula de Proteção Especial;
- 27) Encarregado de Célula de Patrimônio;
- 28) Encarregado de Célula de Faturamento;
- 29) Encarregado de Célula do Serviço de Atendimento ao Municípe;
- 30) Encarregado de Célula de Compras;
- 31) Chefe da Divisão de Programas Sociais;
- 32) Encarregado de Célula de Controle de Zoonozes;
- 33) Chefe da Divisão de Fiscalização e Leitura;
- 34) Chefe da Divisão de Fiscalização Fazendária;
- 35) Encarregado de Célula de Operações;
- 36) Encarregado de Célula de Manutenção da Rede;
- 37) Encarregado de Célula de Administração de Contratos;
- 38) Encarregado de Célula de Manutenção de Equipamento;
- 39) Encarregado de Célula de Administração de Pessoal;
- 40) Encarregado de Célula de Atendimento Emergencial;
- 41) Chefe da Divisão de Atendimento Especializado;
- 42) Encarregado de Célula de Contadoria Fiscal;
- 43) Encarregado de Célula de Turismo;
- 44) Encarregado de Célula de Atendimento Ambulatorial;
- 45) Encarregado de Célula de Vigilância Epidemiológica.

Registramos que a situação irregular dos cargos em comissão é objeto do TC-5707.989.17-4, que acompanha as presentes contas anuais (comentado no item **H.1** deste relatório).

Por fim, cabe apontar que o cargo de provimento em comissão de Diretor Geral de Assessoria de Negócios Jurídicos<sup>6</sup> possui a atribuição de “promover a defesa dos interesses do Município, em âmbito judicial ou administrativo” (doc. 121), contrariando os artigos 81 a 83 da Lei Orgânica do Município e, por analogia, os artigos 131 e 132 da Constituição Federal.

Em pesquisa na ferramenta de busca de processos do Tribunal de Justiça do Estado, encontramos os seguintes processos em que o ocupante do referido cargo, Adriano Pucinelli, representou o Município: 1000373-45.2018.8.26.0596, 1000928-33.2016.8.26.0596, 2047731-31.2018.8.26.0000, 2061376-26.2018.8.26.0000 e 2157639-23.2018.8.26.0000 (doc. 125 juntado aos Autos).

---

<sup>6</sup> O cargo de Diretor Geral da Assessoria dos Negócios Jurídicos e Secretaria foi criado pelo inciso III do art. 66 da Lei Complementar nº 166/2006, porém consta como “Diretor Geral da Assessoria Jurídica e da Secretaria Geral” no Anexo VII da citada lei (doc. 123). Na Lei Complementar nº 301/2012, ele é denominado “Diretor Geral da Assessoria de Negócios Jurídicos e Secretaria” no Anexo II e “Diretor Geral da Assessoria Jurídica e da Secretaria Geral” no Anexo III (doc. 117).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO – UR - 06



**B.1.9.2. GRATIFICAÇÕES EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO**

De acordo com informação prestada pela Prefeitura, a gratificação de código 415 nas fichas financeiras dos servidores municipais se refere à gratificação criada e regulamentada pelos seguintes artigos da Lei Complementar Municipal nº 300/2012 (docs. 126 e 127 juntados aos Autos):

Art. 131. Aos servidores que adimplirem com os requisitos estabelecidos nesta lei serão deferidas as seguintes gratificações:

I. gratificação pelo exercício de cargo de direção, supervisão e chefia e de função gratificada;

(...)

Art. 132. Ao servidor de provimento efetivo ou em comissão poderá ser atribuída uma gratificação de conformidade com o grau de responsabilidade, disponibilidade de horário, complexidade e importância dos trabalhos ou ao local de prestação dos serviços.

I. Aos servidores ocupantes de cargo de direção, supervisão e chefia poderá ser paga uma gratificação de até cinquenta por cento sobre a remuneração;

II. Aos servidores designados para exercer função gratificada será devida uma gratificação de até cinquenta por cento sobre a remuneração.

Constatamos que a citada lei **não estabelece critérios objetivos** para avaliação do grau de responsabilidade, da disponibilidade de horário, da complexidade e importância dos trabalhos, ou do local de prestação dos serviços a ensejar a concessão da gratificação. Também **não estabelece critérios objetivos** para fixação do percentual sobre a remuneração a ser concedido a título da gratificação em tela.

A ausência de critérios objetivos afronta os princípios da transparência, da impessoalidade e da isonomia, bem como a exigência constitucional de que os componentes do sistema remuneratório dos servidores públicos observem a natureza, o grau de responsabilidade, a complexidade e as peculiaridades dos cargos (art. 39 da CF/88).

Agrava a irregularidade apontada o fato de que, apesar de requisitadas por esta Fiscalização (doc. 128), a Prefeitura não informou os **fatos e critérios** de enquadramento, nas hipóteses previstas na legislação municipal acima citada, tampouco a **metodologia de cálculo** do percentual das gratificações concedidas nos casos abaixo especificados (selecionados por amostragem).

Código	Nome	Cargo efetivo	Nomeação/designação	Gratificação
700977	Francisco de Assis V. Araujo	Nenhum	Supervisor	Código 415
1011740	Lucas Santana Queiroz	Assistente Administrativo	Supervisor	Código 415
700990	Marta Cristina Pereira	Nenhum	Supervisor	Código 415



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO – UR - 06



Código	Nome	Cargo efetivo	Nomeação/designação	Gratificação
700987	Marcelo Pereira Andrade	Nenhum	Supervisor	Código 415
700992	Paulo Massami Kawata	Nenhum	Supervisor	Código 415
1008706	Thiago Bueno	Técnico de Enfermagem	Enfermeiro Chefe	Código 415
700996	Weslon Charles Nascimento	Nenhum	Diretor Geral da Assessoria de Negócios Jurídicos e Secretaria	Código 415
6858	Marli Aparecida Reis Anterio	Nenhum	Diretor de Educação Infantil e Ensino Fundamental	Código 415

(docs. 129 e 130 juntados aos Autos)

Na resposta apresentada, foi informada apenas a fundamentação legal e juntadas as respectivas portarias de concessão, nas quais não constam os critérios de enquadramento e cálculo questionados por esta Fiscalização (docs. 126 e 129).

Outra situação: o código 519 nas fichas financeiras dos servidores municipais se refere ao adicional instituído pelo art. 125 da Lei Complementar Municipal nº 300/2012 (docs. 127, 130 e 131; **grifamos**):

Art. 125. Ao servidor de provimento efetivo ou em comissão poderá ser atribuído um adicional **por serviços especiais** de até 50% sobre a remuneração, quando ao servidor forem designadas **funções ou atribuições além daquelas descritas no cargo que ocupa**.

Selecionamos para análise por amostragem os casos de concessão do referido adicional abaixo especificados:

Código	Nome	Cargo efetivo	Nomeação/designação	Gratificação
1005120	Paulo Ricardo Uzueli Silva	Assistente Administrativo Especialista	Nenhuma	Código 519
1000730	Elizabeth de Lourdes Capitelli	Auxiliar Administrativo	Nenhuma	Código 519
1005448	Giovanna Aparecida Alves Schreiner	Auxiliar Administrativo	Nenhuma	Código 519

(docs. 130 e 131 juntados aos Autos)

Nossa análise revelou que não há incompatibilidade entre a natureza e a complexidade das funções e atribuições dos cargos efetivos e a natureza e a complexidade das funções e atribuições que constam como justificativa para a concessão dos adicionais nas respectivas portarias, conforme segue:

Código 1005120 - Assistente Administrativo Especialista	
Atribuições do cargo efetivo	Atribuições instituídas pela portaria
Executar e coordenar serviços administrativos, de natureza complexa, para atender rotinas preestabelecidas nas unidades; Manusear papéis em geral; Controlar a execução das atividades inerentes a sua área, bem como grupo de subordinados;	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ efetuar baixas bancárias referentes a tributos municipais e integração das baixas junto ao Setor de Contabilidade;</li> <li>▪ emissão de certidão para atualização de execução</li> </ul>



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO – UR - 06



<p>Redigir e digitar atos administrativos rotineiros da unidade, para dar cumprimento à rotina administrativa; Elaborar estatísticas e cálculos para levantar dados necessários à elaboração do orçamento anual, efetuando levantamentos, compilando dados em tabelas ou mapas demonstrativos, possibilitando fornecer a posição financeira, contábil e outros; Atender o público em geral, pessoalmente ou por telefone, prestando orientações e realizando encaminhamentos; Orientar os servidores quanto às normas disciplinares e as rotinas de funcionamento da Unidade; Atualizar tabelas e quadros demonstrativos; emitir relatórios e listagens; Auxiliar na realização das demais atividades administrativas da unidade em que estiver lotado; Executar outras tarefas de mesma natureza ou nível de complexidade associadas à sua especialidade e ambiente organizacional.</p>	<p>fiscal;</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>▪ análise, administração e supervisão do cadastro mobiliário, emitindo alvará e licença de funcionamento e usuário e senha para emissão de nota fiscal eletrônica;</li> <li>▪ controle do ISS-fixo, taxas diversas;</li> <li>▪ atendimento ao munícipe.</li> </ul>
--	--

(docs. 117 e 131 juntados aos Autos)

<p align="center"><b>Código 1000730 - Auxiliar Administrativo</b> <b>Código 1005448 - Auxiliar Administrativo</b></p>	
Atribuições do cargo efetivo	Atribuições instituídas pela portaria
<p>Digitação, registro, controle e arquivo de documentos; Executar serviços de digituação de correspondências internas e externas, preenchimento de guias, notificações, formulários e fichas, para atender às rotinas administrativas; Receber e expedir documentos diversos, registrando dados relativos à data e ao destinatário em livros apropriados, para manter o controle de sua tramitação; Atender e efetuar chamadas telefônicas, anotando ou enviando recados e dados de rotina, para obter ou fornecer informações; Organizar e manter atualizado o arquivo de documentos da unidade, classificando-os por assunto, código ou ordem alfanumérica; Participar do controle de requisição do material de escritório, providenciando os formulários de solicitação e acompanhando o recebimento, para manter o nível de material necessário à unidade de trabalho; Executar tarefas de baixa complexidade de acordo com a necessidade das unidades organizacionais; Executar outras tarefas de mesma natureza ou nível de complexidade associadas à sua especialidade e ambiente organizacional.</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Organize e mantenha atualizados os prontuários dos alunos, procedendo ao registro e escrituração relativos à vida escolar, bem como o que se refere a matrícula, frequência e histórico escolar;</li> <li>▪ executar tarefas relativas a anotação, organização de documentos e outros serviços administrativos, procedendo de acordo com normas específicas;</li> <li>▪ supervisionar e orientar os demais servidores na execução das atividades da secretaria, como redigir correspondências, verificar a regularidade da documentação referente a transferência de alunos, registros de documentos;</li> <li>▪ elaborar propostas das necessidades de material permanente e de consumo, submetendo à aprovação do diretor.</li> </ul>

(docs. 117 e 131 juntados aos Autos)

Ou seja, os adicionais não foram concedidos de acordo com o citado dispositivo da lei local, contrariando o princípio da legalidade.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO – UR - 06



Requisitamos à Prefeitura que informasse os  **fatos e critérios**  que motivaram tais concessões, bem como a  **metodologia de cálculo**  dos percentuais concedidos (doc. 128), mas obtivemos como resposta apenas a fundamentação legal e as respectivas portarias de concessão, nas quais não constam os critérios e cálculo questionados por esta Fiscalização (docs. 126 e 131).

**B.1.9.3. CASOS DE NEPOTISMO**

Constatamos a existência dos seguintes vínculos entre pessoas nomeadas para cargos em comissão e ocupantes de cargos de direção, chefia e/ou assessoramento:

Nomeado para cargo em comissão	Vínculo	Ocupante de cargo em comissão
Michelle dos Reis Valdevite Pereira - Chefe de Divisão	nora	Regina de Moraes Pereira - Diretora de Educação Infantil e Fundamental
	sobrinha	Marco Antonio Pereira – Secretário da Infraestrutura
Rodrigo Barboza Tavares - Supervisor	cônjuge	Joana Cícero Poiares Tavares – Chefe de Divisão
Leila Aparecida do Valle Gusmão - Supervisor	irmã	Luiz Antônio do Valle – Chefe de Instalação e Manutenção
Demétrius Carol Pedro – Supervisor	sobrinho	Marcelo Pereira de Andrade - Supervisor
Regina de Moraes Pereira - Diretora de Educação Infantil e Fundamental	tia	Gabriel Moraes dos Santos – Chefe de Divisão
	cunhada	Marco Antonio Pereira – Secretário da Infraestrutura
Maria Glória Neves Araújo – Assessor Técnico Educacional	cônjuge	Francisco de Assis Viana de Araujo - Supervisor

(doc. 132 juntado aos Autos)

Tais nomeações configuram nepotismo, nos termos da Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal:

“A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.”

Registramos que a prática de nepotismo na Prefeitura de Serrana é objeto do TC-5707.989.17-4, que acompanha as presentes contas anuais (comentado no item **H.1** deste relatório).

**B.1.9.4. FUNCIONÁRIOS EM DESVIO DE FUNÇÃO**

De acordo com informações prestadas pela Prefeitura,





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO – UR - 06



os funcionários de códigos 1004514, ocupante do cargo de Atendente de Alunos, e 1006886, ocupante do cargo de Fiscal de Tributos, estavam lotados, em 2017, respectivamente, no setor de Administração de Receitas e da Divisão de Programas Sociais (doc. 133 juntado aos Autos). Ademais a recepção da Unidade de Pronto Atendimento é feita por ocupantes dos cargos de Auxiliar Administrativo e Agente de Conservação (vide apontamento no item **D.2.1** deste relatório).

Tais situações caracterizam desvios de funções e desrespeito à Lei Complementar Municipal nº 301/2012, que estabelece as atribuições para cada cargo (doc. 117).

Registramos que o desvio de função é objeto do TC-5707.989.17-4, que acompanha as presentes contas anuais (comentado no item **H.1** deste relatório).

#### **B.1.10. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS**

	SECRETÁRIOS	VICE-PREFEITO	PREFEITO
Valor subsídio inicial (vigente em 31/12/2016) <sup>7</sup>	R\$ 9.318,62	R\$ 9.318,62	R\$ 21.073,10
(+) 4% = RGA 2017 em 01/04/2017 – Decreto 30/2017	R\$ 9.691,37	R\$ 9.691,36	R\$ 21.916,02
(+) 2,29% = RGA 2017 em 01/08/2017 – Decreto 73/2017	R\$ 9.913,30	R\$ 9.913,29	R\$ 22.417,90

Para fins de atendimento ao inciso V do art. 29 da CF/88, a Câmara Municipal fixou os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais para o quadriênio 2017-2020 através da Lei nº 1.752/2016 (doc. 134 juntado aos Autos).

Porém, a citada lei foi declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça em 27/04/2017, no processo nº 2001898-24.2017.8.26.0000, por ofensa aos artigos 115, incisos XI, XV e XVII, e 144, da Constituição Estadual, estando atualmente sob análise pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 1083168 (doc. 135).

Tendo em vista que a referida lei teve sua eficácia suspensa desde janeiro do exercício em exame, por medida liminar (expedida no processo nº 2001898-24.2017.8.26.0000 - doc. 136), foram mantidos os valores dos subsídios vigentes em 31/12/2016, estabelecidos inicialmente pela Lei Municipal nº 1.503/2012.

<sup>7</sup> Transcrito do item **B.5.2** do relatório das contas de 2016, objeto do TC-4335.989.16-6.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO – UR - 06



Verificações:		
1	A revisão decorre de lei de iniciativa da Câmara dos Vereadores, em consonância com o art. 29, V da Constituição?	Não
2	A revisão remuneratória se compatibiliza com a inflação dos 12 meses anteriores?	Sim
3	A RGA se deu no mesmo índice e na mesma data dos servidores do Executivo?	Sim
4	Foram apresentadas as declarações de bens nos termos da Lei Federal nº 8.429/1992?	Sim
5	As situações de acúmulos de cargos/funções dos agentes políticos, sob amostragem, estavam regulares?	Prejudicado

Conforme entendimento desta Corte, a expressão “iniciativa privativa” do inciso X do art. 37 da CF/88 autoriza que a revisão geral anual da remuneração dos servidores e dos subsídios dos agentes políticos seja concedida por lei de iniciativa de cada Poder do Município (embora o Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 2.726-3, tenha entendido que esse instrumento deve ser necessariamente iniciado pelo Chefe do Poder Executivo<sup>8</sup>).

Consoante esse entendimento, a Câmara Municipal aprovou a Lei Complementar nº 467/2017, de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal (Projeto de Lei Complementar nº 7/2017), que concedeu revisão geral anual aos servidores municipais, de 4% a partir de 01/04/2017 e de 2,29% a partir de 01/08/2017 (doc. 137).

Quanto à revisão dos subsídios dos agentes políticos, a Origem informou via sistema AUDESP, que foram aplicados, nas mesmas datas, os mesmos percentuais concedidos aos servidores municipais, através dos Decretos Municipais números 30/2017 e 73/2017 (docs. 138/140).

Verificamos que os citados decretos não fazem qualquer menção aos agentes políticos (docs. 139/140) e, ainda que o fizessem, a concessão de reajuste por decreto afronta o inciso X do art. 37 da CF/88.

Entretanto, como a eficácia da lei de fixação dos subsídios para o quadriênio 2017-2020 está suspensa, inexistente revogação expressa da lei de fixação anterior, que assegura, em seu art. 4º, a revisão geral anual aos agentes políticos na mesma data e nos mesmos índices aplicados aos servidores municipais (Lei Municipal nº 1.503/2012 - doc. 141).

Não foram constatados pagamentos maiores que os fixados.

<sup>8</sup> Manual básico: remuneração de agentes políticos. São Paulo: Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, 2016. p. 18.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO – UR - 06



**B.2. IEG-M – I-FISCAL – Índice C**  
(doc. 73 – págs. 11/16)

Conforme informado pela origem em processo de prestação de contas relativo ao questionário do IEGM e validado por esta Fiscalização, por amostragem, foram constatadas as seguintes irregularidades:

- a) Capacidade de redução do endividamento municipal prejudicada, levando-se em consideração o resultado primário negativo, ou seja, as despesas liquidadas no exercício foram maiores que as receitas realizadas (Referência: questão nº F16);
- b) Não há mecanismos específicos de restrição e controle na inadimplência nos parcelamentos da dívida ativa, sendo que a cobrança da Dívida Ativa/renúncia de receita é um dos critérios adotados que visam aumento de arrecadação/melhoria da situação social. Tal fato se encontra no artigo 4º § 2º, Inciso V, da LRF e também é assunto da meta 17.1 dos ODS's da ONU (Referência: questão nº 13.2);
- c) Ausência de normatização da estrutura organizacional da administração tributária. A Administração tributária é responsável pela arrecadação do Município (geração de receita), ou seja, interpreta e aplica a legislação tributária quando houver uma obrigação tributária, principal ou acessória; assim como responde administrativamente nos processos tributários. Possuir uma estrutura administrativa denota maior transparência e maior foco nas atividades arrecadatórias (Referência: questão nº 03);
- d) Ausência de fiscalização automatizada periódica para detectar contribuintes que deixam de emitir a NFS-e por um determinado período ou apresentem queda em suas operações, a fim de detectar o fim das atividades ou a sonegação do ISS. Assunto abordado na meta 17.1 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU (Referência: questão nº 10);
- e) A lei orçamentária ou código tributário municipal não preveem a revisão periódica obrigatória da planta genérica de valores (PGV). Assunto abordado na meta 17.1 dos ODS's da ONU (Referência: questão nº 5.1).

Em análise ao índice "C" obtido no IEG-M I-FISCAL, em confronto com o verificado *in loco* por nossa Fiscalização, concluímos que tal índice se aproxima da realidade do Município, ou seja, a Gestão Fiscal apresenta um baixo nível de adequação e um alto coeficiente de risco, merecendo especial atenção de seus gestores.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO – UR - 06



**B.3. OUTROS PONTOS DE INTERESSE**

**B.3.1. FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS**

Verificamos que a última atualização da metragem construída cadastrada para o cálculo do IPTU ocorreu em 2010 (doc. 142 juntado aos Autos).

Quanto à Planta Genérica de Valores, a última atualização foi promovida em 1999 pela Lei nº 797/1999 (doc. 143). Após essa data, a única atualização foi a aplicada à UFM - Unidade Fiscal do Município anualmente, correspondente à variação do INPC/IBGE (art. 182, § 2º, do Código Tributário do Município - doc. 144). Em 2017, a UFM teve aumento de 7,3888% em relação à vigente em 2016 (doc. 145).

Tendo em vista que, nos termos do artigo 102 do Código Tributário do Município, a base de cálculo do ITBI é, no mínimo, o valor venal do imóvel, e que o artigo 19 do mesmo Código estabelece que a base de cálculo do IPTU é o valor venal médio do imóvel (doc. 144), os exemplos a seguir ratificam a desatualização da Planta Genérica do Município, evidenciando a expressiva diferença entre as bases de cálculo dos citados impostos quando considerados os mesmos imóveis:

Cadastro do Imóvel	BASE DE CÁLCULO		DIFERENÇA	
	IPTU	ITBI	Valor	Percentual
103350	R\$ 57.518,22	R\$ 120.000,00	R\$ 62.481,78	- 52,07%
1002272	R\$ 10.839,34	R\$ 69.000,00	R\$ 58.160,66	- 84,29%
1000866	R\$ 5.730,85	R\$ 44.800,00	R\$ 39.069,15	- 87,20%

(doc. 146 juntado aos Autos)

A inércia quanto à adoção de medidas de atualização relativas ao levantamento da metragem dos imóveis e à planta genérica de valores prejudica a arrecadação de grande parte da receita do IPTU e desatente ao art. 19 do Código Tributário do Município, que define valor venal médio como “o valor que o imóvel alcançaria para compra e venda à vista, segundo as condições normais de mercado” (doc. 144 juntado aos Autos).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO – UR - 06



**B.3.2. DÍVIDA ATIVA**

Movimentação da Dívida Ativa	2016	2017	AH%
<b>Saldo inicial da Dívida Ativa</b>	<b>58.776.465,40</b>	<b>68.364.610,56</b>	<b>16,31%</b>
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
<b>Saldo inicial da Dívida Ativa ajustado</b>	<b>58.776.465,40</b>	<b>68.364.610,56</b>	<b>16,31%</b>
<b>Saldo inicial da Provisão para Perdas</b>			
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
<b>Saldo inicial Provisão para Perdas ajustado</b>	-	-	
<b>Total</b>	<b>58.776.465,40</b>	<b>68.364.610,56</b>	<b>16,31%</b>
<b>Total Ajustado</b>	<b>58.776.465,40</b>	<b>68.364.610,56</b>	<b>16,31%</b>
<b>Recebimentos</b>	<b>2.301.408,84</b>	<b>3.222.108,28</b>	<b>40,01%</b>
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
<b>Recebimentos Ajustados</b>	<b>2.301.408,84</b>	<b>3.222.108,28</b>	<b>40,01%</b>
<b>Cancelamentos</b>	<b>231.008,85</b>	<b>358.921,26</b>	<b>55,37%</b>
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização		7.909,54	
<b>Cancelamentos Ajustados</b>	<b>231.008,85</b>	<b>351.011,72</b>	<b>51,95%</b>
<b>Valores não Recebidos</b>	<b>56.244.047,71</b>	<b>64.783.581,02</b>	<b>15,18%</b>
<b>Valores não Recebidos Ajustados</b>	<b>56.244.047,71</b>	<b>64.791.490,56</b>	<b>15,20%</b>
<b>Inscrição</b>	<b>4.749.528,33</b>	<b>6.829.362,38</b>	<b>43,79%</b>
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
<b>Inscrições Ajustadas</b>	<b>4.749.528,33</b>	<b>6.829.362,38</b>	<b>43,79%</b>
<b>Juros e Atualizações da Dívida</b>	<b>7.371.034,52</b>	<b>8.314.279,32</b>	<b>12,80%</b>
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
<b>Juros e Atualizações da Dívida Ajustada</b>	<b>7.371.034,52</b>	<b>8.314.279,32</b>	<b>12,80%</b>
<b>Saldo Final da Provisão para Perdas</b>			
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
<b>Saldo Final Provisão p/ Perdas ajustado</b>	-	-	
<b>Saldo Final da Dívida Ativa</b>	<b>68.364.610,56</b>	<b>79.927.222,72</b>	<b>16,91%</b>
<b>Saldo Final da Dívida Ativa Ajustado</b>	<b>68.364.610,56</b>	<b>79.935.132,26</b>	<b>16,92%</b>

(doc. 147 juntado aos Autos)

Embora a Prefeitura tenha promovido, em 2017, grande número de ações judiciais de cobrança de débitos inscritos em dívida ativa, tais ações não contemplaram a totalidade dos débitos de ISSQN - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza relativos às atividades cartorárias, conforme segue:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO – UR - 06



Contribuinte	Dívida inscrita	Processo nº	Valor executado atualizado
1155 - Cleide Urenha Gomes	R\$ 1.298.433,97	0007409-97.2014.8.26.0596	R\$ 480.869,17
13734 - Leandro José Meireles e Silva	R\$ 139.123,97	-	-
30121 - Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Serrana	R\$ 16.030,16	3001429-55.2013.8.26.0596	R\$ 4.841,68
54956 - Flavia Vampré Assad	R\$ 59.554,12	-	-

(Eventos 59.15/68.18 e doc. 148)

Ressaltamos que a matéria foi objeto de apontamentos nos relatórios do 1º e 2º quadrimestres de 2017 (Eventos 59.40 e 68.31).

**B.3.3. ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS**

Conforme já mencionado nos relatórios da fiscalização do 1º e 2º quadrimestres/2017 (Eventos 59.40 e 68.31), houve inobservância à ordem cronológica de pagamentos, tendo em vista o saldo de R\$ 11.109.106,53 de restos a pagar processados de exercícios anteriores ao final do exercício (doc. 149 juntado aos Autos), indicando a preterição daqueles fornecedores a favor dos compromissos assumidos em 2.017.

Também houve apontamentos relativos à quebra da cronologia de pagamentos na análise da execução contratual tratada no item **B.3.5** deste relatório.

**B.3.4. FISCALIZAÇÃO ORDENADA - ALMOXARIFADO**

Fiscalização Ordenada nº 04 de 29 de junho de 2017.		
1	<b>Tema</b>	ALMOXARIFADOS
	<b>Evento destes autos em que o Relatório foi inserido</b>	Eventos 41.1 e 41.2
	<b>Processo específico que trata da matéria nº</b>	Não há.
	<b>Outras observações</b>	Não há.
Irregularidades constatadas na inspeção da Ordenada: <ul style="list-style-type: none"> <li>✓ Carência de funcionários no setor de Almojarifado;</li> <li>✓ Excesso de entulhos na área de recebimento de mercadorias, o que dificulta as manobras dos caminhões que fazem entregas no Almojarifado;</li> <li>✓ Infestação de pombos no interior do Almojarifado, colocando em risco a integridade das mercadorias;</li> <li>✓ Forração interna com rupturas, podendo ocasionar a entrada de água de chuvas e pombos;</li> <li>✓ Iluminação interna com necessidade de reparos;</li> <li>✓ Ausência de AVCB, bem como de extintores de incêndio no local;</li> </ul>		



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO – UR - 06



- ✓ Ausência de desratização e dedetização nos últimos seis meses;
- ✓ Prazo médio de 07 dias para lançamento das notas fiscais e requisições de retirada de materiais no sistema informatizado, caracterizando lentidão nos procedimentos que pode ocasionar distorções no saldo final de estoque;
- ✓ Não realização de inventário nos últimos 04 anos.

**Constatações *in loco*:**

- ✓ Regularização de vários apontamentos, sendo tomadas as seguintes providências: eliminação da infestação de pombos, bem como instalação de proteção contra a entrada de aves em todo o ambiente; execução de reparos na forração e iluminação interna; realização de desratização e dedetização; retirada do excesso de entulhos e reforma da área externa do Almoarifado, isolando o acesso para entrada dos caminhões de entrega; realização do inventário em fevereiro de 2018.
- ✓ Permanência das seguintes impropriedades: carência de funcionários no setor de Almoarifado; prazo médio de dias para lançamentos no sistema informatizado de estoque continua muito longo, podendo gerar distorções e diferenças nos saldos finais de estoque; ausência de AVCB e extintores no local.

**B.3.5. CONTRATO SELECIONADO PARA ANÁLISE E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL**

<b>Contratada</b>	SERRALAT LATICÍNIOS LTDA.
<b>Objeto</b>	Aquisição de leite de vaca pasteurizado padronizado, de forma parcelada, para as Secretarias de Assistência Social, Educação e Saúde.
<b>Relator</b>	Conselheiro Dr. Sidnei Estanislau Beraldo
<b>Processo nº</b>	<b>4003-989-17</b>   <b>Contrato nº 40/2016</b>
<b>Conclusão da Fiscalização</b>	Regularidade do processo de licitação Pregão Presencial nº 29/2016 e do contrato selecionado, com proposta de recomendação.
<b>Processo nº</b>	<b>TC-15210-989-17</b>   <b>1º Termo de Aditamento</b>
<b>Conclusão da Fiscalização</b>	Regularidade do aditamento.
<b>Processo nº</b>	<b>4495-989-17</b>   <b>Acompanhamento da Execução</b>
<b>Datas das visitas</b>	1ª visita em 02/06/2017, 2ª visita em 18/09/2017.
<b>Última conclusão da Fiscalização</b>	Execução contratual com ressalvas em decorrência dos seguintes aspectos: quebra da ordem cronológica de pagamentos, com a preterição de débitos de restos a pagar de 2016 em favor de exigibilidades pertinentes ao exercício de 2017; descumprimento por parte da contratante da cláusula terceira contratual, que previa pagamentos das obrigações no prazo de 30 dias contados da entrega dos produtos.
<b>Outras observações</b>	A tramitação do Processo nº 4003-989-17 foi sobrestada até o término da instrução do processo de Acompanhamento da Execução Contratual tratada no eTC-004495.989.17-0. A tramitação do Processo nº 15210-989-17 foi sobrestada até o término da instrução do processo principal (e-TC 4003/989/17-5), ou até que ocorram eventos que motivem a sua retomada.
<b>Decisão</b>	O processo encontra-se pendente de julgamento.
<b>Publicação DOE</b>	Nihil
<b>Trânsito em julgado</b>	Nihil



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO – UR - 06



**PERSPECTIVA C: ENSINO**

**C.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL**

Quanto à aplicação de recursos, conforme informado ao Sistema AUDESP e apurado pela Fiscalização, os resultados assim se apresentaram (docs. 150/151 juntados aos Autos):

DESPESA EMPENHADA - RECURSO TESOUREO (mínimo 25%)	27,73%
DESPESA LIQUIDADADA - RECURSO TESOUREO (mínimo 25%)	27,72%
DESPESA PAGA - RECURSO TESOUREO (mínimo 25%)	25,04%

<b>FUNDEB:</b>	<b>%</b>
DESPESA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	100,00%
DESPESA LIQUIDADADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	100,00%
DESPESA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	97,86%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	74,93%
DESPESA LIQUIDADADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	74,79%
DESPESA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	66,61%

Conforme acima exposto, a despesa educacional empenhada, liquidada e paga cumpriu o artigo 212 da Constituição Federal.

Ainda, houve utilização de todo o FUNDEB recebido<sup>9</sup>, observando-se o artigo 21, da Lei Federal nº 11.494/2007.

Demais disso, verificamos que houve aplicação superior ao mínimo de 60% do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da Educação Básica, dando cumprimento ao artigo 60, inciso XII, do ADCT.

Esclarecemos que os valores empenhados superiores ao FUNDEB efetivamente recebido no exercício foram desconsiderados do percentual de aplicação (Valor Empenhado: R\$ 27.773.527,37 - Valor recebido: R\$ 25.126.020,92 = R\$ 2.647.506,45). O ineficiente acompanhamento da contabilização dos recursos FUNDEB, com o empenhamento de despesas em valor superior às receitas auferidas nos períodos, foi objeto de comentários nos relatórios do 1º e 2º quadrimestres (eventos 59.40 e 68.31). Esta prática desatende a recomendação constante no Parecer das contas do exercício de 2013 (TC-2076/026/13 - Evento 59.38).

<sup>9</sup> O montante de restos a pagar FUNDEB quitados até 31/03/2018 (R\$ 1.883.615,57) foi suficiente para o atingimento de 100% de despesa paga com o recurso FUNDEB (doc. 152 juntado aos Autos).





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO – UR - 06



A Fiscalização não identificou valores despendidos com inativos do magistério incluídos nos mínimos constitucionais do Ensino.

**C.2. IEG-M - I-EDUC - Índice C**  
(doc. 73 - págs. 17/30)

Conforme informado pela origem em processo de prestação de contas relativo ao questionário do IEGM e validado por esta Fiscalização, por amostragem, foram constatadas as seguintes irregularidades:

- a) A Prefeitura não aplicou nenhum programa municipal de avaliação de rendimento escolar no ano de 2017. Quesito tem como base as boas práticas do controle da qualidade do ensino no âmbito municipal, auxiliando no atingimento da meta nº 7 do PNE, e na meta 4.1 dos ODSs (Referência: questão nº 05);
- b) O Município não realizou pesquisa/estudo para levantar o número de crianças que necessitavam de creche, pré-escola e Anos Iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano) em 2017, dificultando o atingimento das metas 1 e 2 do PNE e metas 4.1 e 4.2 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU (Referências: questões 02, 03 e 04);
- c) O Município possui 30% das turmas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental com mais de 24 alunos, contrariando o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação em seu Parecer nº 08/2010 (Referência: questão nº 27);
- d) A totalidade de turmas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental possui espaço por aluno em sala de aula inferior a 1,875 m<sup>2</sup> por aluno, contrariando o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação em seu Parecer nº 08/2010, que estipula em seu art. 4.3.3., as características do prédio para abrigar a oferta de uma escola de Ensino Fundamental - Anos Iniciais (Referência: questão nº 28);
- e) Nem todas as escolas da rede municipal possuem biblioteca ou sala de leitura, assunto abordado na lei nº 12.244/10. Segundo estudos do Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, melhorias na infraestrutura das escolas, dentre elas a instalação de biblioteca, ajudaria a reduzir a defasagem acadêmica em relação às escolas mais bem equipadas (Referência: questão nº 49);



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO – UR - 06



- f) Embora o Município possua salas de informática em todas as escolas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, apenas 01 escola encontra-se com os computadores em funcionamento, destinados às aulas de informática (Referência: questão nº 9 e 9.1);
- g) Nenhum estabelecimento de ensino de Pré-escola e Anos Iniciais do Ensino Fundamental Municipal funcionou em período integral durante o exercício de 2017, em distanciamento ao cumprimento da Meta 6 do PNE, que almeja oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% das escolas públicas (Referência: questão nº 40);
- h) Apenas 01, dos 18 estabelecimentos de ensino da rede pública municipal, possui AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) vigente no ano de 2017, como recomendam o Decreto nº 56.819/2011, a Lei nº 6.437/77 e a meta 4.a dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU (Referência: questão nº 25);
- i) 94% das unidades de ensino necessitavam de reparos (conserto de janelas, rachaduras, infiltrações, fiação elétrica, substituição de azulejos danificados, etc.) em dezembro de 2017. Este assunto é abordado na meta 4.a dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU (Referência: questão nº 11);
- j) Nem todos os professores da Educação Básica possuem formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam, conforme instituído no art. 62 da Lei Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e na Meta 15 do Plano Nacional de Educação (Referência: questão nº 19);
- k) O Município possui mais de 10% do quadro de professores de creche e dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental como temporários, contrariando a recomendação do Parecer CNE nº 09/2009 (Referência: questões nº 30 e 31);
- l) Não houve entrega de uniforme escolar aos alunos da rede municipal no ano de 2017, que, apesar de não obrigatória, é uma boa prática que beneficia os alunos nos aspectos da segurança, evitando que outras pessoas se infiltrem no meio escolar; economia financeira, evitando o uso de roupas normais; respeito, incentivando o respeito às normas impostas pela escola, fundamental para a vida em sociedade; igualdade, evitando, entre outros, situações discriminatórias que ensejam a prática de bullying, bem como atenção voltada ao aprendizado (Referência: questão nº 51);



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO – UR - 06



m) Além das informações retiradas do questionário IEGM, os apontamentos existentes nos relatórios do 1º e 2º quadrimestres evidenciaram que durante todo o exercício havia crianças em lista de espera para vagas em creches. Ao final do exercício de 2017 a lista era de 326 crianças (doc. 153 juntado aos Autos).

Em análise ao índice "C" obtido no IEG-M I-EDUC, em confronto com o verificado *in loco* por nossa Fiscalização, concluímos que tal índice se aproxima da realidade do Município, ou seja, a Gestão da Educação apresenta um baixo nível de adequação e um alto coeficiente de risco, merecendo especial atenção de seus gestores.

### **C.3. ATUAÇÃO DOS CONSELHOS DE EDUCAÇÃO E DO FUNDEB**

Conforme informado nos relatórios do 1º e 2º quadrimestres (Eventos 59.40 e 68.31), o Conselho Municipal de Educação (CME) e o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (CACS-FUNDEB) tiveram atuação insuficiente, com falhas relativas à incompleta composição e a não discussão de assuntos obrigatórios, além de outros aspectos concernentes à necessidade de capacitação dos integrantes dos Conselhos.

Na verificação relativa ao 3º quadrimestre constatamos a permanência da situação anteriormente relatada. O Conselho Municipal de Educação se reuniu apenas mais uma vez no período, de forma extraordinária, para a eleição dos novos membros para sua composição, sem tratar de qualquer outro assunto relacionado à gestão educacional do Município (doc. 154 juntado aos Autos).

Já o CACS-FUNDEB também realizou apenas mais uma reunião no período, que tratou exclusivamente da aprovação das contas do 3º trimestre, sendo que a reunião não contou com a presença da maioria dos membros do Conselho (doc. 155). Da análise à Ata, verificamos que das 08 pessoas presentes que assinaram ao documento, apenas 04 efetivamente compõem o Conselho, em inobservância ao artigo 9º da Lei nº 1169/2007 e ao artigo 5º do Regimento Interno do CACS FUNDEB (docs. 156 e 166/167 juntados aos Autos).

Além disso, não houve qualquer discussão acerca do censo escolar anual, elaboração da proposta orçamentária para o exercício seguinte e análise da aplicação dos recursos do PNATE e do Programa de Educação de Jovens e Adultos, em inobservância ao § 9º e § 13 do art. 24 da Lei nº 11.494/2007 (doc. 155 juntado aos Autos).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO – UR - 06



**C. 4. CONTRATO SELECIONADO PARA ANÁLISE E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL**

<b>1</b>	<b>Contratada</b>	CELIO CABRAL FADIGA FILHO GRAMAS	
	<b>Objeto</b>	Contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza, manutenção, conservação e jardinagem das unidades escolares municipais e espaços da Secretaria de Educação, com disponibilidade de mão de obra e fornecimento de todos os materiais e equipamentos necessários.	
	<b>Relator</b>	Conselheiro Dr. Sidnei Estanislau Beraldo	
	<b>Processo nº</b>	<b>16741-989-17</b>	<b>Contrato nº 27/2015</b>
	<b>Conclusão da Fiscalização</b>	Irregularidade da licitação Pregão Presencial nº 39/2015 e contrato decorrente em razão dos seguintes apontamentos: inexistência, nos autos, das razões que motivaram a contratação de empresa para execução dos serviços, em detrimento à contratação de pessoal próprio, por concurso público e/ou tempo determinado; terceirização dos serviços sem demonstração da viabilidade econômica; ausência de planilha contendo os serviços pretendidos, descrição dos materiais e equipamentos a serem empregados, em desatendimento ao inciso II do § 2º do art. 7º da Lei de Licitações; preços informados para composição do orçamento estimado prescindiram dos valores relativos a materiais e equipamentos, embora edital e contrato os requeressem em seus objetos; edital excluiu do certame empresas em recuperação judicial, em detrimento à jurisprudência deste Tribunal; o Termo de Referência do Edital não informava horários de trabalho e turnos, bem como composição e quantidade dos materiais e equipamentos a serem empregados na prestação dos serviços; proposta da vencedora continha itens sem especificações (relação de uniformes e materiais domissanitários) e injustificada cobrança dos materiais domissanitários por funcionários ao mês e não por quantidades estimadas de consumo.	
	<b>Processo nº</b>	<b>TC-19657-989-17</b>	<b>1º Termo de Aditamento</b>
	<b>Conclusão da Fiscalização</b>	Irregularidade do aditamento por acessoriedade.	
	<b>Processo nº</b>	<b>TC-19659-989-17</b>	<b>2º Termo de Aditamento</b>
	<b>Conclusão da Fiscalização</b>	Irregularidade do aditamento pela ausência de pesquisa de preços para a fundamentação da prorrogação do contrato, além da acessoriedade.	
	<b>Processo nº</b>	<b>TC-19662-989-17</b>	<b>3º Termo de Aditamento</b>
	<b>Conclusão da Fiscalização</b>	Irregularidade do aditamento por acessoriedade.	
	<b>Processo nº</b>	<b>TC-19666-989-17</b>	<b>4º Termo de Aditamento</b>
<b>Conclusão da Fiscalização</b>	Irregularidade do aditamento pela ausência de pesquisa de preços para a fundamentação da prorrogação do contrato, além da acessoriedade.		
<b>Processo nº</b>	<b>18995-989-17</b>	<b>Acompanhamento da Execução</b>	
<b>Datas das visitas</b>	29/06/2017		
<b>Última conclusão da Fiscalização</b>	Execução contratual com inúmeras irregularidades: ausência de designação de Gestor ou Comissão de Fiscalização do Contrato, desatendendo aos artigos 58, inciso III e 67 da Lei nº 8.666/93; ausência		



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO – UR - 06



	de expedição de ordem de serviço, desatendendo à cláusula sexta do Contrato; não fornecimento de materiais para a realização do serviço, caracterizando execução parcial da cláusula segunda, gerando prejuízo de R\$ 376.146,58 até a competência 11/2017; empregados da empresa sem uniforme, caracterizando execução parcial da cláusula segunda, inciso II, além de fragilizar a segurança dos locais de trabalho a que estão vinculados; empregados em desvio de função, desrespeitando a cláusula segunda, inciso III, do termo de Contrato e desrespeitando a norma do artigo 66 da Lei nº 8.666/93; ausência de registro de ocorrências, contrariando o artigo 67, § 1, da LF nº 8.666/93; ausência de aplicação de penalidades à Contratada, desrespeitando às cláusulas décima quarta e décima nona do Contrato e também ao artigo 66 da Lei de Licitações; ingerência da Prefeitura Municipal da gestão de empregados da contratada e não contemplação, nas cláusulas contratuais, dos horários de trabalho e turnos aos quais os empregados da contratada se submeteriam.
<b>Outras observações</b>	Processo foi autuado e incluso no rol de seletividade, nos termos do item 1 da Nota Técnica nº 126/2016.
<b>Decisão</b>	O processo encontra-se pendente de julgamento.
<b>Publicação DOE</b>	Nihil
<b>Trânsito em julgado</b>	Nihil

**PERSPECTIVA D: SAÚDE**

**D.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL**

Conforme cálculo efetuado pela Fiscalização (item D.1.1 deste relatório), a aplicação na Saúde atingiu, em 2017, os seguintes resultados, cumprindo o art. 7º da Lei Complementar Federal nº 141/2012:

<b>Art. 77, III c/c § 4º do ADCT</b>	<b>%</b>
DESPESA EMPENHADA (mínimo 15%)	31,64%
DESPESA LIQUIDADADA (mínimo 15%)	31,63%
DESPESA PAGA (mínimo 15%)	29,17%

Tendo em vista que foi liquidado e pago montante acima de 15% da receita de impostos (doc. 157), deixamos de efetuar o acompanhamento previsto no art. 24 da citada lei.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO – UR - 06



**D.1.1. AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO**

<b>Inclusões</b>	2017	
<b>Total das inclusões</b>		-
<b>Exclusões</b>	2017	
Cancelamento de Restos a Pagar		280.000,82
Pessoal: desvio de função (salário/encargos)		
Plano de Saúde fechado		
Ações de Saúde não promovidas pelo SUS		
Demais despesas não elegíveis - Fiscalização		
RP Liquidados não pagos até 31.01	2018	2.110.071,21
Outras		
<b>Total das exclusões</b>		<b>2.390.072,03</b>
<b>Total dos ajustes: Inclusões – Exclusões</b>		<b>(2.390.072,03)</b>
<b>Informações adicionais</b>		
R Pagar pagos entre 01.02	2018 e a fiscalização	375.110,79
Saldo de RP não quitados até a fiscalização		1.741.331,96

(doc. 158 juntado aos Autos)

Após os ajustes, apuramos os seguintes percentuais de aplicação de recursos próprios em Saúde:

	<b>Despesa Empenhada</b>	<b>Despesa Liquidada</b>
Posição em 31/12/2017 (AUDESP)	R\$ 21.335.400,33	R\$ 20.511.440,84
Liquidação RP 2018	R\$ 0,00	R\$ 537.587,13
Cancelamento RP 2018	- R\$ 280.000,82	R\$ 0,00
Subtotal	R\$ 21.055.399,51	R\$ 21.049.027,97
RP Liquidados não pagos até 31/01/18	- R\$ 2.110.071,21	- R\$ 2.110.071,21
<b>Aplicação ajustada</b>	<b>R\$ 18.945.328,30</b>	<b>R\$ 18.938.956,76</b>
Receita arrecadada	R\$ 59.869.079,46	R\$ 59.869.079,46
<b>Percentual aplicado</b>	<b>31,64%</b>	<b>31,63%</b>

(docs. 157 e 158 juntados aos Autos)

**D.2. IEG-M - I-SAÚDE - Índice B**

(doc. 73 - págs. 31/46)

O principal problema evidenciado nas informações referentes à Saúde apuradas pelo IEG-M 2017 foi a situação da estrutura física das unidades de saúde do Município, a saber (I-Saúde, questões 4, 5 e 48):



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO – UR - 06



- ✓ Exceto pela Unidade de Pronto Atendimento, as unidades de saúde não possuem Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros válidos em 2017;
- ✓ Nenhuma unidade de saúde possui licença de funcionamento expedida pela Vigilância Sanitária;
- ✓ Cinco unidades de saúde necessitavam de reparos (conserto de janelas, rachaduras, infiltrações, fiação elétrica, substituição de azulejos danificados etc.) em dezembro de 2017, e uma unidade de saúde teve seu funcionamento interrompido por problemas de infraestrutura.

No âmbito dessa dimensão do IEG-M 2017, cabe apontar, ainda, que o Município não implantou sua Ouvidoria da Saúde (I-Saúde, questão 39), em desrespeito ao art. 4º da Portaria nº 2.416/2014 do Ministério da Saúde.

**D.2.1. FISCALIZAÇÃO ORDENADA**

Fiscalização Ordenada nº 1 de 30 de março de 2017		
1	<b>Tema</b>	Hospitais municipais, Unidades de Pronto Atendimento e Unidades Básicas de Saúde
	<b>Evento destes autos em que o Relatório foi inserido</b>	Evento 22.1
	<b>Processo específico que trata da matéria nº</b>	(não há)
	<b>Outras observações</b>	(não há)

**Irregularidades constatadas:** ▪ Recepção: cadeiras com tecido descascado, chão sujo, ausência de TV, de ventiladores e de aparelhos de ar condicionado; ▪ Especialidades: a UPA atende clínica geral e pediatria, todos os médicos estavam atendendo, mas nenhum havia assinado o ponto (cujo controle é manual e realizado pelos próprios médicos), e não há verificação quanto ao cumprimento dos horários por servidor da Prefeitura; ▪ Carência de pessoal: recepção feita por funcionário encaminhado do setor de transporte da saúde, e não há servidor para fazer triagem e classificação de risco dos pacientes (feita pela equipe de enfermagem), o que acarreta atraso no atendimento dos pacientes; ▪ Aparelhos: sala de raio X interdita pela vigilância sanitária devido à falta de segurança para operar; ▪ AVCB: a UPA não possui AVCB; ▪ Alvará: a UPA não possui Alvará da vigilância sanitária. ▪ Segurança: a UPA não possui nenhum tipo de segurança, nem no período da noite.

Em visita realizada à UPA em 18/06/2018 (doc. 159), verificamos que as irregularidades constatadas na Fiscalização Ordenada foram parcialmente solucionadas, tendo em vista que: a recepção ainda é feita por funcionários em desvio de função (Auxiliar Administrativo e Agente de Conservação); há vigilância por Guardas Municipais, porém em dias e noites alternadas (plantões de 12/36 horas tanto diurnos quanto noturnos); não há licença da Vigilância Sanitária.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO – UR - 06



Ademais, constatamos que, no corredor principal do prédio da UPA, há sinal de umidade na parede (fotografias tiradas em 18/06/2018):



**D.2.2. PROGRAMA 10 - ATENÇÃO BÁSICA DE SAÚDE**

Tendo em vista os apontamentos de longos períodos de espera por consultas médicas nos relatórios do 1º e 2º quadrimestres de 2017 (Eventos 59.40 e 68.31), procedemos à análise do Programa 10 - Atenção Básica de Saúde, com foco nos serviços prestados por pessoas jurídicas responsáveis pelo atendimento clínico nas unidades de saúde municipais.

Constatamos inicialmente que a LDO apresenta incoerência entre as unidades de medida, índices e metas do Programa 10 e das respectivas Ações, conforme segue:

Programa 10 – Atenção Básica de Saúde	Unidade de Medida	Índice Recente	Índice Futuro	Custo Estimado
Objetivo: atendimento de saúde à população no tratamento e prevenção de doenças, cobertura vacinal, tratamento odontológico, programa de prevenção ao risco de saúde.	Porcentagem	1%	1%	R\$ 13.550.032,55

(Anexo V da LDO - Eventos 59.8/59.9)

Ação 2029 – Atenção Básica de Saúde	Unidade de Medida	Meta Física	Custo Financeiro
Unidade Executora – Gabinete do Secretário	Unidades	R\$ 65.000,00	R\$ 65.000,00
Unidade Executora – Divisão Administrativa	Unidades	R\$ 670.000,00	R\$ 670.000,00





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO – UR - 06



Unidade Executora – Divisão de Atendimento Clínico - Tesouro	Unidades	R\$ 2.912.614,71	R\$ 2.912.614,71
Unidade Executora – Divisão de Atendimento Clínico - Federal	Unidades	R\$ 6.650.176,00	R\$ 6.650.176,00
Unidade Executora – Divisão de Atendimento Clínico - Estadual	Unidades	R\$ 261.700,00	R\$ 261.700,00

(Anexo VI da LDO - Eventos 59.8/59.9)

A incoerência entre o índice do programa (medido em porcentagem e previsto em 1%) e as metas físicas das respectivas Ações (medidas em unidades e previstas em valores monetários) prejudica a compreensão dos resultados pretendidos e dos alcançados pela Administração.

Quanto à execução do programa em 2017, especificamente no tocante aos serviços prestados por pessoas jurídicas no atendimento clínico nas unidades de saúde do Município, apuramos o que segue:

Ação 2029 – Atenção Básica de Saúde	Elemento	Dotação LOA	Empenho	Execução
U.E. Divisão de Atendimento Clínico - Tesouro	33.90.39.00	R\$ 1.200.000,00	R\$ 4.240.383,01	353,36%
U.E. Divisão de Atendimento Clínico - Federal	33.90.39.00	R\$ 5.965.176,00	R\$ 4.813.751,04	80,69%
U.E. Divisão de Atendimento Clínico - Estadual	33.90.39.00	R\$ 61.700,00	R\$ 134.699,36	218,31%

(Evento 59.10 e doc. 160)

Em 2017, o atendimento clínico terceirizado foi executado pelos seguintes prestadores de serviços médicos da iniciativa privada:

CNPJ	NOME DO PRESTADOR	CNES <sup>10</sup>	TOTAL EMPENHADO
01367517000186	SANTA LUCIA SERVIÇOS MEDICOS LTDA. - EPP	3296164	R\$ 2.400,00
02972794000180	VITAE & SALUS CLINICA S/C LTDA	6119808	R\$ 168.000,00
03122825000177	OXICAR PRESTADORA DE SERVIÇOS MEDICOS SOCIEDADE SI	6121055	R\$ 44.600,00
04635104000123	SERV SAUDE SERRANA S/C LTDA	não possui	R\$ 126.300,00
06199981000124	MEDSER SERVIÇOS MEDICOS ESPECIALIZADOS SOCIEDADE S	não possui	R\$ 150.000,00
09036374000131	INSTITUTO DO SONO DR PAULO MESTRINER S/S	5591848	R\$ 80.600,00
12004217000159	GIBANESTESIO E DOR CLINICA MEDICA LTDA.	não possui	R\$ 139.000,00
14077063000150	VINCULARE SERVIÇOS MEDICOS S/S	6911269	R\$ 73.800,00
14575069000158	ROCHA E ASSOCIADOS SERVIÇOS MEDICOS S/S	não possui	R\$ 174.100,00
15423798000151	ROSA A B SALDANHA SALES - ME	não possui	R\$ 67.700,00
15523278000110	JARBAS AFONSO BORGES	não possui	R\$ 2.799,84

<sup>10</sup> Informações no website <http://cnes.datasus.gov.br/pages/consultas.jsp>. Acesso em 04/09/2018.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO – UR - 06



CNPJ	NOME DO PRESTADOR	CNES	TOTAL EMPENHADO
16859359000159	BALDUINO KALIL DIB FILHO - EIRELI	não possui	R\$ 211.000,00
17617238000163	ALBACETE & MAIA SERVIÇOS MEDICOS AMBULATORIAIS LTD	não possui	R\$ 280.362,74
19375637000190	SEBASTIAO CARLOS BORGES TAMBURUS	não possui	R\$ 117.097,80
20157631000126	ANGEL DARIO RIOS ARIZA - EIRELI	não possui	R\$ 249.298,24
20985488000160	LEMONS CLINICA MEDICA S/S LTDA.	não possui	R\$ 81.598,80
21101392000155	IRMAOS MENDONÇA CLINICA MEDICA LTDA.	não possui	R\$ 144.798,40
21552066000164	RACHIDE ELIAS NETO - EIRELI	não possui	R\$ 44.400,00
22537263000177	OLIVEIRA & MORETTI CLINICA MEDICA LTDA.	não possui	R\$ 198.000,00
22744645000171	VCF & JP SERVIÇOS MEDICOS S/S LTDA.	não possui	R\$ 124.199,84
23301006000102	MAYCON CHARLES SOARES DO NASCIMENTO EIRELI - ME	não possui	R\$ 282.197,84
23370112000130	CIASANTE - SERVIÇOS MEDICOS S/S	9204512	R\$ 72.200,00
23556680000120	N.A ALVARENGA & CIA LTDA. - ME	não possui	R\$ 6.000,00
25092391000142	PEDRO F. DE BARROS NETO SERVIÇOS MEDICOS	9086897	R\$ 83.400,00
25284385000197	ANA PAULA SANTOS MENEZES EIRELI	não possui	R\$ 64.000,00
25355054000109	ALMEIDA LOT SERVIÇOS MEDICOS LTDA. - ME	não possui	R\$ 216.837,76
26414889000147	VCP SERVIÇOS MEDICOS EIRELI	não possui	R\$ 232.900,00
27002533000169	LAERTE COELHO FILHO - EIRELI	não possui	R\$ 147.799,28
27129350000109	TOSCANO & D ANZICOURT SERVIÇOS MEDICOS LTDA. - ME	não possui	R\$ 32.800,00
27300251000148	GUILHERME PEREIRA CLINICA MEDICA LTDA - ME	não possui	R\$ 12.000,00
27422209000108	CLINICA MEDICA CARDIO NEFRO LTDA	não possui	R\$ 100.800,00
27473392000162	KRAUSER & BUENO CLINICA DE PSIQUIATRIA LTDA - ME	não possui	R\$ 41.000,00
27586431000138	CLINICA MEDICA T. BORTOLATO LTDA - ME	não possui	R\$ 60.900,00
27711872000114	UBUNTU - MEDICINA LTDA	não possui	R\$ 19.200,00
28036566000192	A.A. SERVICOS MEDICOS S/S LTDA	não possui	R\$ 38.400,00
<b>Total Geral</b>			<b>R\$ 3.890.490,54</b>

(doc. 161 juntado aos Autos)

De acordo com os editais dos processos de Chamamento Público que originaram os contratos de credenciamento dos referidos prestadores vigentes em 2017, os serviços médicos (consultas) são prestados nos seguinte locais:

Processo licitatório	Locais de prestação dos serviços (consultas médicas)
Inexigibilidade de Licitação nº 4/2013 Chamamento Público nº 3/2013	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Consultórios médicos das unidades da rede de saúde do Município</li> </ul>
Inexigibilidade de Licitação nº 3/2014 Chamamento Público nº 1/2014	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Unidade de Pronto Atendimento - UPA</li> <li>▪ Estratégia de Saúde Da Família – ESF</li> <li>▪ Consultórios médicos das unidades da rede de saúde do Município</li> </ul>

(docs. 162/163 juntados aos Autos)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO – UR - 06



Na extensão de nossos exames, o atendimento clínico nas unidades de saúde do Município apresenta os seguintes problemas:

- ✓ Conforme relação supra, a maior parte dos prestadores terceirizados não está cadastrada no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, que é exigência obrigatória para a prestação de serviços de saúde no âmbito do SUS, estabelecida pela Portaria nº 1.034/2010 (aplicável aos convênios e contratos anteriores a 25/11/2016) e pela Portaria nº 2.567/2016 (aplicável aos convênios e contratos a partir de 25/11/2016), ambas do Ministério da Saúde;
- ✓ Foi terceirizado, inclusive, o atendimento médico da Estratégia de Saúde da Família, que deve ser executado por pessoal próprio da Prefeitura, nos termos da Portaria nº 2.488/2011 do Ministério da Saúde<sup>11</sup>;
- ✓ A Unidade de Pronto Atendimento - UPA do Município não possui sistema informatizado que registre os atendimentos realizados por médico e por especialidade, cada consulta é registrada manualmente em uma "Ficha de Atendimento Médico" (evento 68.11), de modo que a apuração da quantidade de consultas realizadas depende de contagem manual dessas fichas, contrariando os princípios da transparência e da eficiência;
- ✓ O sistema informatizado em funcionamento na UBS Dário José Rodrigues e nas ESF Chavans, Bela Vista e Boa Esperança registra número limitado de consultas por dia, sendo que aquelas que excedem esse número são registradas manualmente (evento 68.11), contrariando os princípios da transparência e da eficiência;
- ✓ O registro das horas trabalhadas é feito manualmente pelos próprios médicos e atestado por representante da Prefeitura (evento 68.12), e não através de ponto eletrônico (biométrico), contrariando recomendação deste Tribunal tecida na decisão das contas de 2014 (TC-549/026/14 - Evento 59.39), e a jurisprudência que segue:

"O Ministério Público Federal, portanto, tem legitimidade para exigir, na Justiça Federal, o controle de frequência profissional nas unidades de saúde abastecidas de **recursos financeiros** e humanos da **União**<sup>12</sup>. (...) os médicos da rede municipal, principalmente os **terceirizados** e os cedidos pela União, não

<sup>11</sup> "Quanto ao NASF, compete às Secretarias de Saúde dos Municípios (...) selecionar, contratar e remunerar os profissionais dos NASF, em conformidade com a legislação vigente nos municípios".

<sup>12</sup> No exercício, R\$ 4.813.751,04 foram custeados com recursos federais (doc. 160).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO – UR - 06



se submetem ao registro biométrico de jornada de trabalho, o que tem contribuído para a ausência reiterada de profissionais e o atendimento deficiente da população. (...) **O registro manual é facilmente burlável**; já a modalidade eletrônica praticamente neutraliza o risco de fraude. (...) a aplicação da identificação biométrica a todos os profissionais da saúde, nos moldes do sistema implantado pelo Ministério da Saúde (Portaria nº 2.571/2012), representa uma resposta adequada da ordem jurídica. A adoção imediata do controle digital é necessária.” (TRF 3ª Região - Agravo Legal em Agravo de Instrumento nº 0009960-33.2015.4.03.0000/SP, nº de origem: 0002143-30.2015.403.6106; **grifos** nossos)

Registramos que a falta de registro de jornada por ponto eletrônico é objeto do TC-5707.989.17-4, que acompanha as presentes contas anuais (comentado no item **H.1** deste relatório).

Cabe apontar ainda que, apesar da alta despesa com médicos terceirizados em 2017 (R\$ 3.890.490,54), as unidades de saúde do Município registram longos períodos de espera por consultas médicas, conforme segue:

Unidade responsável pelo agendamento	Procedimento	Tempo de espera
Pronto Socorro Menino Jesus	Consulta de Ginecologia	6 meses
Pronto Socorro Menino Jesus	Consulta de Gastroenterologia	sem médico
Centro de Saúde III	Consulta de Ginecologia (com coleta de material citopatológico)	2 a 3 meses
UBS Dario José Rodrigues	Consulta de Pediatria	30 dias
UBS Dario José Rodrigues	Consulta de Ginecologia	30 dias
Estratégia de Saúde da Família III Chavans	Consulta de Pediatria	30 dias

(doc. 164 juntado aos Autos)

A morosidade na realização de procedimentos de saúde evidencia falta de eficiência e eficácia da complementação dos serviços de saúde públicos municipais através da terceirização.

## **PERSPECTIVA E: GESTÃO AMBIENTAL**

### **E.1. IEG-M - I-AMB - Índice C**

(doc. 73 - págs. 47/53)

Conforme informado pela origem em processo de prestação de contas relativo ao questionário do IEGM e validado por esta Fiscalização, por amostragem, foram constatadas as seguintes irregularidades:

- a) Apenas os serviços de coleta de esgoto são executados pelo Município, posto que até o final do exercício de 2017 não havia tratamento do esgoto coletado, sendo este diretamente lançado no Córrego Serrinha (Referência: questão nº 28);



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO – UR - 06



- b) Conforme comentários já efetuados nos relatórios do 1º e 2º quadrimestres de 2017, o Plano Municipal de Saneamento Básico não foi instituído pelo Município. Conforme informações prestadas pelo responsável pelo setor de Meio Ambiente, referido Plano foi elaborado por empresa contratada pelo Governo Estadual e ainda está em fase de análise pela Secretaria Municipal correspondente (Referência: questão nº 11);
- c) Inexistência de ações e medidas de contingenciamento para os períodos de estiagem no Município (Referência: questão nº 16);
- d) Não há um plano emergencial com ações para fornecimento de água potável à população em caso de sua escassez, bem como não existem ações e medidas de contingenciamento para provisão de água potável e de uso comum para a Rede Municipal de Ensino e de Atenção Básica da Saúde. Este assunto é abordado na Lei nº 9433/97 e na meta 6.4 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU (Referência: questões nº 17, 18 e 19);
- e) A Prefeitura Municipal não realiza a coleta seletiva de resíduos sólidos. Assunto relacionado à meta 12.5 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU (Referência: questão nº 02);
- f) A Prefeitura não possui Plano de Gestão de Resíduos da Construção Civil elaborado e implantado de acordo com a resolução CONAMA 307/2002 e suas alterações. Assunto relacionado à meta 12.5 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU (Referência: questão nº 03);
- g) Conforme comentários já efetuados nos relatórios do 1º e 2º quadrimestres de 2017, O Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS) não foi elaborado, em desatendimento à Lei nº 12.305/2010. Assunto relacionado à meta 12.5 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU (Referência: questão nº 01);
- h) A Prefeitura Municipal não estimula entre seus órgãos e entidades de sua responsabilidade projetos e/ou ações que promovam o uso racional de recursos naturais, assunto abordado nas leis nº 9.433/97 e 12.305/10 e nas metas 12.5 e 12.8 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU (Referência: questão nº 06);

Em análise ao índice "C" obtido no IEG-M I-AMB, em confronto com o verificado *in loco* por nossa Fiscalização, concluímos que tal índice se aproxima da realidade do



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO – UR - 06



Município, ou seja, a Gestão do Meio Ambiente apresenta um baixo nível de adequação e um alto coeficiente de risco, merecendo especial atenção de seus gestores.

**E.2 – CONTRATO SELECIONADO PARA ANÁLISE E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL**

<b>1</b>	<b>Contratada</b>	SELETA MEIO AMBIENTE LTDA.	
	<b>Objeto</b>	Contratação de empresa para prestação de serviços de coleta, transbordo e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares da área urbana e parte da área rural do município de Serrana.	
	<b>Relator</b>	Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho	
	<b>Processo nº</b>	<b>19337/989/17-2</b>	<b>Contrato nº 73/2017</b>
	<b>Conclusão da Fiscalização</b>	Irregularidade da licitação Pregão Presencial nº 62/2017 e contrato decorrente em razão dos seguintes apontamentos: ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição dos custos unitários dos serviços, em detrimento ao inciso II do § 2º do art. 7º da LF nº 8666/93; ausência de definição de parcelas de maior relevância na comprovação de capacitação técnico-profissional; exigência de Certidão de Acervo Técnico – CAT em comprovação de qualificação operacional, em desatenção às Súmulas nºs. 23 e 24 deste Tribunal; ausência de cláusula contratual que disponha sobre os critérios de atualização monetária em caso de inadimplemento de pagamento pela Administração.	
	<b>Processo nº</b>	<b>6985/989/18</b>	<b>Acompanhamento da Execução</b>
	<b>Datas das visitas</b>	05/03/2018	
	<b>Última conclusão da Fiscalização</b>	Execução contratual com as seguintes ressalvas: os pagamentos à contratada vêm ocorrendo com atraso; resíduos não recolhidos aos domingos, em detrimento ao previsto na cláusula segunda do ajuste; o acompanhamento da execução do ajuste pela contratante mostrou-se precário.	
	<b>Outras observações</b>	O término da vigência contratual está previsto para 08/08/2018.	
	<b>Decisão</b>	O processo encontra-se pendente de julgamento.	
<b>Publicação DOE</b>	Nihil		
<b>Trânsito em julgado</b>	Nihil		

**PERSPECTIVA F: GESTÃO DA PROTEÇÃO À CIDADE**

**F.1. IEG-M – I-CIDADE – Índice B**

(doc. 73 – págs. 54/56)

A Prefeitura não realizou estudo de avaliação da segurança de suas escolas e centros de saúde e não promoveu a capacitação da maior parte de seus funcionários para ações de Defesa Civil (I-Cidade, questões 8 e 10), contrariando os artigos 5º e 8º da Lei Federal nº 12.608/2012.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO – UR - 06



Cabe apontar, também, que o Município não possui Plano de Mobilidade Urbana e não promove a adequada manutenção das vias públicas (I-Cidade, questões 09 e 12), contrariando o art. 5º, incisos VI e VIII, e o art. 24, § 1º e § 3º da Lei Federal nº 12.587/2012.

**PERSPECTIVA G: TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO**

**G.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS**

**G.1.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL**

Em análise ao quesito TRANSPARÊNCIA, auxiliado por apontamentos de Fiscalização Ordenada realizada no exercício de 2016 e pelo questionário IEG-M 2017, constatamos que:

- ✓ O Regulamento da Lei de Acesso à Informação do Município não prevê qual autoridade pode classificar a informação quanto ao grau de sigilo;
- ✓ Não há relatórios estatísticos de atendimento realizados pelo Serviço de Ouvidoria presencial e eletrônico contendo número de atendimentos e prazo médio de atendimento dos pedidos;
- ✓ Não divulgação da remuneração individualizada por nome do agente público, contendo dados sobre os vencimentos, descontos, indenizações e valor líquido;
- ✓ Não há divulgação de diárias e passagens por nome de favorecido e constando data, destino, cargo e motivo da viagem;
- ✓ O site não apresenta a prestação de contas do exercício anterior;
- ✓ O site não apresenta o Relatório de Gestão Fiscal dos dois últimos quadrimestres ou períodos encerrados;
- ✓ O site não contém dados gerais para acompanhamento dos programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades previstas ou em execução no orçamento vigente;
- ✓ O site não apresenta o Relatório Resumido da Execução Orçamentária dos três últimos bimestres encerrados;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO – UR - 06



- ✓ O site não divulga os balanços dos exercícios e os Pareceres Prévios do Tribunal de Contas;
- ✓ O site não divulga os repasses ou transferências financeiras a entidades da sociedade civil decorrentes de parcerias, convênios, contratos de gestão, termos de fomento, termos de colaboração, subvenções, auxílios e contribuições;
- ✓ As atas das audiências públicas não são divulgadas na internet;
- ✓ As peças que compõem o planejamento não são divulgadas com os indicadores de programas e metas de ações governamentais previstos versus realizado.

Assim, com base nos dados retro elencados, podemos concluir que o site da Prefeitura de Serrana necessita ainda de muitos ajustes com a finalidade de atender plenamente à Lei de Transparência, resultando isso em garantia ao amplo acesso da população do Município às informações necessárias ao acompanhamento das atividades do Executivo.

**G.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP**

Nos trabalhos da fiscalização não foram encontradas divergências entre os dados da Origem e os prestados ao Sistema AUDESP.

**G.3. IEG-M – I-GOV TI – Índice C+**  
(doc. 73 – págs. 54/56)

Os dados da Dívida Ativa, do IPTU e do ISSQN são armazenados de forma eletrônica em bancos de dados e seu conteúdo está na gerência indireta da Prefeitura, ou seja, está em sistemas terceirizados (I-Gov TI/IEG-M 2017, questões 11, 12 e 13).

Nos termos dos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.159/1991, é dever do Poder Público a gestão e a proteção especial a documentos de arquivos por ele produzidos ou recebidos, qualquer que seja o suporte da informação ou a natureza dos documentos. A gestão de documentos compreende os procedimentos e operações técnicas referentes à sua produção, tramitação, uso, avaliação e arquivamento (art. 3º da Lei nº 8.159/1991).

Ou seja, os dados referentes aos tributos municipais devem ser gerenciados diretamente pela Prefeitura, por





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO – UR - 06



exemplo, através do acesso permanente e irrestrito dos servidores municipais da área de tributação aos sistemas terceirizados, para realizar procedimentos de acompanhamento e conferência dos dados armazenados, garantindo a integralidade e inviolabilidade das informações.

**PERSPECTIVA H: OUTROS ASPECTOS RELEVANTES**

**H.1. DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES**

Acompanham o presente processo de contas anuais, os seguintes protocolados:

01	TC nº:	5707.989.17-4
	Interessado:	RICARDO ADRIANO DE LUNA FARIAS
	Objeto:	Comunica a este Tribunal um aumento de gasto com pessoal estimado em R\$ 12.000.000,00 considerando os quatro anos de mandato do atual Prefeito do Município de Serrana, decorrente de nomeações para cargos em comissão e do aumento dos subsídios dos agentes políticos obtido através de liminar nos autos da ADIN nº 2001898-24.2017.8.26.0000, que estaria prejudicando a revisão geral anual dos salários dos servidores municipais e os investimentos em saúde, em especial a quitação da dívida da Santa Casa de Serrana.
	Procedência:	Parcial

Conforme demonstrado nos itens **B.1.8.1** e **B.1.9.1** deste relatório, houve aumento da despesa de pessoal em relação ao exercício anterior<sup>13</sup> e irregularidades nas admissões para cargos em comissão.

Todavia, a ADIN nº 2001898-24.2017.8.26.0000 (comentada no item **B.1.10** deste relatório) não prejudicou a revisão geral anual das remunerações dos servidores municipais, tampouco os investimentos em saúde, que corresponderam a 31,64% da receita própria arrecadada, ou seja, o dobro do mínimo exigido pela CF/88 (item **D.1** deste relatório).

02	TC nº:	5345/989/18
	Interessado:	SILVIA HELENA DIAS SOUZA
	Objeto:	Comunica possível irregularidade na edição da Lei Complementar nº 477/2017, por parte do Poder Executivo de Serrana, autorizando a doação de área pública à Igreja Evangélica Assembleia de Deus.
	Procedência:	SIM

Trata o presente expediente de comunicação, realizada pela munícipe Sra. Silvia Helena Dias Souza, sobre possível irregularidade na edição da Lei Complementar nº 477/2017, que

<sup>13</sup> De R\$ 65.691.332,82 em dezembro de 2016 para R\$ 68.632.233,90 em dezembro de 2017.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO – UR - 06



autorizou a doação de área pública à Igreja Evangélica Assembleia de Deus.

Após a notificação efetuada por este Tribunal de Contas, a Administração Municipal juntou ao processo Escritura Pública de Reversão da doação realizada para a Igreja Evangélica Assembleia de Deus, bem como protocolou, junto ao Legislativo, projeto de Lei Complementar solicitando a revogação da referida Lei.

Considerando as providências tomadas pelo Executivo, o assunto em tela não foi tratado em item específico deste relatório.

Serviram de subsídio ao exame das presentes contas os seguintes protocolados:

03	TC nº:	18809.989.17-1
	Interessado:	FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
	Objeto:	Encaminha a este Tribunal denúncia recebida em seu sistema de Ouvidoria, na qual consta que os representantes da Prefeitura na composição do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB ocupam cargos em comissão e recebem gratificações, o que prejudicaria sua imparcialidade nas atividades de fiscalização da aplicação dos recursos do fundo.
	Procedência:	NÃO

Trata o expediente de Ofício nº 20.480/2017 do FNDE – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, por meio do qual encaminha denúncia recebida em seu sistema de Ouvidoria sobre possíveis irregularidades relacionadas à composição do CACS – FUNDEB.

Foram relatadas as seguintes impropriedades:

- ✓ 2/3 dos representantes da Prefeitura Municipal na composição do Conselho ocupam cargos comissionados e recebem gratificações de até 50% sobre o salário.

Em nossa análise, verificamos que o Conselho é composto em sua totalidade por 22 membros (11 titulares e 11 suplentes), sendo que 12 são servidores da Prefeitura Municipal de Serrana. Destes 12, apenas 04 servidores ocupam cargos comissionados, sendo que todos possuem cargo efetivo na Administração (doc. 165 juntado aos Autos).

Também não constatamos na Lei nº 1169/2007, que criou o CACS-FUNDEB do Município, bem como em seu Regimento Interno (docs. 166 e 167 juntados aos Autos), vedação quanto à participação de membros ocupantes de cargos comissionados ou que recebam gratificações, com exceção aos representantes de pais de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO – UR - 06



alunos, conforme disposto no artigo 2º, §5º, inciso IV da retro mencionada lei.

- ✓ Ocupante do cargo de Presidente possui cargo comissionado, em desobediência a proibição constante do Estatuto do Conselho.

Apuramos, por meio de análise à lei de criação e ao Regimento Interno do CACS-FUNDEB, a não existência da vedação enunciada. De acordo com o artigo 11 do Regimento Interno, o presidente e o vice-presidente do Conselho são eleitos por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar essas funções apenas o representante do Poder Executivo Municipal (doc. 167).

A presidência é ocupada pela representante dos Diretores da Educação Básica Pública, Sra. Silvia Helena Lima Bastos, e a vice-presidência pelo representante do Conselho Tutelar, Sr. Augusto Henrique Piagentini.

Constatada a improcedência das irregularidades relatadas na denúncia, como também a regularidade dos processos de eleição dos representantes, informamos que o assunto em tela não foi tratado em item específico deste relatório.

04	TC nº:	136/006/17
	Interessado:	ANÔNIMO
	Objeto:	Anônimo que alega ser funcionário da Prefeitura denuncia: (a) funcionários que estariam trabalhando na Prefeitura sem os respectivos atos de nomeação para cargos públicos; (b) nomeação do Secretário da Saúde como presidente do Conselho Municipal de Saúde; (c) acúmulos de cargos públicos em desacordo com a legislação local; (d) ocupantes de cargos em comissão que executam atividades próprias de cargos efetivos e não possuem subordinados; (e) existência de funcionários em desvio de função (não especificados); (f) assédio moral e perseguição a funcionários efetivos; (g) diversos casos de nepotismo; (h) descumprimento de decisão judicial quanto ao registro de jornada dos servidores por ponto eletrônico.
	Procedência:	Parcial

(Eventos nº 54.1 a 54.9)

Com relação aos assuntos em tela, apuramos:

- a) Todos os atos de nomeação selecionados para análise por esta Fiscalização foram apresentados pela Prefeitura.
- b) O presidente do Conselho Municipal de Saúde em 2017 foi o Sr. Michael Willian de Oliveira, ocupante do cargo efetivo de Enfermeiro (doc. 168), sendo improcedente a informação de que a presidência foi ocupada pelo Secretário Municipal de Saúde.
- c) Não foram constatados acúmulos de cargos, mas sim concessão



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO – UR - 06



irregular de gratificações, apontada no item **B.1.9.2** deste relatório.

d) Assunto tratado no item **B.1.9.1** deste relatório.

e) Assunto tratado no item **B.1.9.4** deste relatório.

f) Na extensão de nossos exames, não detectamos indícios de assédio moral ou perseguição a funcionários efetivos.

g) Assunto tratado no item **B.1.9.3** deste relatório.

h) Assunto tratado no item **D.2.2** deste relatório.

Este expediente físico, juntado aos autos nos Eventos 54.1 a 54.9, foi encaminhado ao arquivo.

05	TC nº:	25170/026/16
	Interessado:	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos
	Objeto:	Encaminha cópia de despacho informando a inadimplência do Município de Serrana e determina sua inclusão no CEDIN, dentre outras providências.
	Procedência:	Procedente

Tendo em vista a determinação contida na decisão das contas anuais de 2015 da Prefeitura Municipal de Serrana (TC-2641/026/15), o citado expediente retornou a esta Unidade Regional para acompanhamento da matéria, a saber: gestão de precatórios.

Verificamos que a Prefeitura permanece inadimplente quanto à quitação de seu saldo de precatórios, conforme apontamentos no item **B.1.5** deste relatório.

06	TC nº:	25613/026/16
	Interessado:	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos
	Objeto:	Encaminha cópia de despacho informando o deferimento de solicitação de parcelamento feita pelo Município de Serrana e determina sua exclusão do CEDIN, dentre outras providências.
	Procedência:	Procedente

Tendo em vista a determinação contida na decisão das contas anuais de 2015 da Prefeitura Municipal de Serrana (TC-2641/026/15), o citado expediente retornou a esta Unidade Regional para acompanhamento da matéria, a saber: gestão de precatórios.

Constatamos que a Prefeitura não vem cumprindo o parcelamento de sua dívida com precatórios deferido pelo Tribunal de Justiça, conforme apontado no item **B.1.5** deste



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO – UR - 06



relatório.

**H.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL**

No decorrer do exercício em análise, constatamos o atendimento à Lei Orgânica e às Instruções deste Tribunal.

No que se refere às recomendações desta Corte, haja vista os dois últimos exercícios apreciados (2013 e 2014), verificamos que, em 2017, a Prefeitura descumpriu as seguintes recomendações deste Tribunal:

Exercício: 2013	TC nº: 2076/026/13	DOE: 09/12/2015	Data do Trânsito em julgado: 11/02/2016
<p>Recomendações:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Adote medidas objetivando corrigir as ocorrências apontadas no item Planejamento das Políticas Públicas: LDO não estabeleceu metas físicas (comentários nos itens <b>A.2.1</b> e <b>D.2.1</b>); o Relatório de Atividades traz inconsistências quanto à fixação das metas físicas (comentários no item <b>A.2</b>); existência de autorizações ilimitadas na LOA para abertura de créditos adicionais (comentários no item <b>A.2</b>); falta de edição dos Planos de Saneamento Básico, de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e de Mobilidade Urbana (comentários nos itens <b>E.1</b> e <b>F.1</b>);</li> <li>- Adote medidas objetivando corrigir as ocorrências apontadas no item Resultado da Execução Orçamentária: déficit não amparado em superávit financeiro do exercício anterior e ocasionado pela abertura de créditos adicionais ao longo do exercício sem o correspondente aumento da receita e elevado percentual de abertura de créditos adicionais e realização de transferências, remanejamentos ou transposições descaracterizando o planejamento orçamentário (comentários no item <b>B.1.1</b>);</li> <li>- Adote medidas objetivando corrigir as ocorrências apontadas no item Análise Operacional da Fiscalização, Cobrança e Arrecadação das Receitas Próprias do Município: perda de receitas com IPTU motivada pela falta de atualização da planta genérica (comentários no item <b>B.3.1</b>);</li> <li>- Adote medidas objetivando corrigir as ocorrências apontadas no item Dívida Ativa: apenas a empresa que fornece o <i>software</i> é capaz de gerar relatórios que demonstrem os valores inscritos, recebidos e cancelados (comentários no item <b>G.3</b>);</li> <li>- Adote medidas objetivando corrigir as ocorrências apontadas no item Ensino: insuficiente atuação do Conselho Municipal de Educação (comentários no item <b>C.3.3</b>);</li> <li>- Adote medidas objetivando corrigir as ocorrências apontadas no item Precatórios: proceder à correta contabilização das pendências judiciais (comentários no item <b>B.1.5</b>);</li> <li>- Adote medidas objetivando corrigir as ocorrências apontadas no item Ordem Cronológica de Pagamento (comentários no item <b>B.3.3</b>);</li> <li>- Adote medidas objetivando corrigir as ocorrências apontadas no item Execução Contratual: proceda a adequado planejamento de seus dispêndios, objetivando atentar ao princípio da economicidade (comentários nos itens <b>C.4</b> e <b>E.2</b>);</li> <li>- Adote medidas objetivando corrigir as ocorrências apontadas no item Coleta e Disposição Final de Rejeitos e Resíduos Sólidos: antes de aterrar o lixo, o Município não realiza qualquer tratamento (comentários no item <b>E.1</b>);</li> <li>- Adote medidas objetivando corrigir as ocorrências apontadas no item Análise do Cumprimento das Exigências Legais: não disponibilização dos Pareceres prévios deste Tribunal no site da Prefeitura (comentários no item <b>G.1.1</b>);</li> <li>- Adote medidas objetivando corrigir as ocorrências apontadas no item Quadro de Pessoal: cargos comissionados providos (Assessor I, II, III e Advogado), cujas atribuições não possuem características de direção, chefia e assessoramento e falta de publicação dos atos de nomeações, exonerações ou promoções funcionais (comentários no item <b>B.1.9.1</b>);</li> <li>- Proceda a rigoroso acompanhamento da contabilização dos recursos do FUNDEB, para que não ocorram</li> </ul>			



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO – UR - 06



lançamentos de despesas superiores às receitas (comentários no item **C.1**);

(Evento nº 59.38 dos Autos)

**Exercício: 2014**

**TC nº: 549/026/14**

**DOE: 09/11/2016**

**Data do Trânsito em julgado: 27/01/2017**

**Recomendações:**

- Regularize as impropriedades apontadas pela Fiscalização no item A.1: indicadores e metas físicas da LDO e Relatório de Atividades não permitem identificar e avaliar os resultados pretendidos pela Prefeitura (comentários nos itens **A.2**, **A.2.1** e **D.2.1**); Abertura de créditos adicionais em percentual superior ao considerado razoável para referida movimentação orçamentária (comentários no item **B.1.1**); ausência de implantação efetiva do Plano Municipal de Saneamento Básico, do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e do Plano de Mobilidade Urbana (comentários nos itens **E.1** e **F.1**);
- Regularize as impropriedades apontadas pela Fiscalização no item A.2: o Serviço de Informação ao Cidadão não disponibiliza dados para o acompanhamento das ações governamentais (comentários no item **G.1.1**);
- Regularize as impropriedades apontadas pela Fiscalização no item Controle Interno: várias falhas detectadas pelo Controle Interno não foram sanadas (comentários no item **A.1.1**);
- Regularize as impropriedades apontadas pela Fiscalização no item B.8: quebra da ordem cronológica de pagamentos consubstanciada na existência de restos a pagar processados de exercícios anteriores (comentários no item **B.3.3**);
- Regularize as impropriedades apontadas pela Fiscalização no item D.1: ausência de divulgação direta dos pareceres do Tribunal em sua página eletrônica (comentários no item **G.1.1**);
- Regularize as impropriedades apontadas pela Fiscalização no item D.3.1: existência de cargos de provimento em comissão cujas atribuições não se caracterizam como de direção, chefia e assessoramento. (comentários no item **B.1.9.1**);
- Regularize as impropriedades apontadas pela Fiscalização no item D.3.1.1: terceirização de atividade-fim da Administração (saúde - médicos), agravada pela existência dos respectivos cargos no quadro de pessoal (comentários no item **D.2.1**);
- Regularize as impropriedades apontadas pela Fiscalização no item D.3.1.3: utilização de livros manuais para o controle de frequência dos médicos (comentários no item **D.2.1**);
- Regularize as impropriedades apontadas pela Fiscalização no item D.5: desatendimento às recomendações (comentários neste item).

(Evento nº 59.39 dos Autos)

O Parecer das contas de 2015 (TC-2641/026/15) foi publicado em 08/12/2017, motivo pelo qual o atendimento às respectivas recomendações não foi analisado neste relatório.

**SÍNTESE DO APURADO**

ITENS	
CONTROLE INTERNO	<b>PARCIALMENTE REGULAR</b>
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Resultado no exercício (Déficit)	<b>-13,55%</b>
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Percentual de investimentos	<b>3,21%</b>
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	<b>DESAVORÁVEL</b>
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	<b>FAVORÁVEL</b>
ESTÁ CUMPRINDO PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS?	<b>SIM</b>
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	<b>NÃO</b>
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	<b>SIM</b>
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	<b>SIM</b>



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO – UR - 06



ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	<b>PARCIAL</b>
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	<b>SIM</b>
LRF - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	<b>66%</b>
ENSINO- Aplicação na Educação - artigo 212, CF (Limite mínimo de 25%)	<b>27,73%</b>
ENSINO- FUNDEB aplicado no magistério (Limite mínimo de 60%)	<b>74,93%</b>
ENSINO- Recursos FUNDEB aplicados no exercício	<b>100%</b>
ENSINO- Se diferida, a parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31.03 do exercício subsequente?	<b>PREJUDICADO</b>
SAÚDE - Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%)	<b>31,64%</b>

### CONCLUSÃO

Observada a instrução constante no artigo 24 da Lei Complementar Estadual nº 709/1993, a Fiscalização, em conclusão a seus trabalhos, aponta as seguintes ocorrências:

#### A.1.1. CONTROLE INTERNO

- ✓ Ausência de regulamentação do controle interno;
- ✓ Ausência de providências efetivas, por parte do Prefeito Municipal, para a correção das impropriedades verificadas nos relatórios de Controle Interno.

#### A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO – Índice C

- ✓ A LOA autorizou abertura de créditos adicionais por decreto em percentual muito superior ao da inflação prevista para o exercício;
- ✓ O Relatório de Atividades evidencia falta de coerência entre as metas físicas dos Programas e das respectivas Ações nas peças orçamentárias;
- ✓ O PPA para o quadriênio 2018-2021 (promulgado em 22/12/2017) possui apenas metas financeiras, inexistindo metas físicas que possibilitem conhecer os objetivos da Administração para cada Ação;
- ✓ Não há estrutura administrativa voltada para o planejamento municipal (com cargos ou equipe específicos) nem treinamento dos servidores responsáveis;
- ✓ Descumprimento ao art. 7º da LDO de 2017, pois não há coleta de sugestões pela internet, nem margem ou projetos destinados a programas ou projetos originários da participação popular, e as audiências públicas são realizadas em horário comercial.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO – UR - 06



**A.2.1. PROGRAMA 4 – ENSINO INFANTIL**

- ✓ A LDO apresenta incoerência entre as unidades de medida, índices e metas do Programa 4 e das respectivas Ações, voltados ao atendimento educacional de crianças de 0 a 6 anos;
- ✓ Exceto pela Ação 1141, o Programa 4 não foi executado no exercício, mantendo-se o déficit de vagas em creches.

**B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

- ✓ Déficit da execução orçamentária de 13,55%;
- ✓ Elevadíssimo percentual de alterações orçamentárias (78,32%), evidenciando um insuficiente planejamento orçamentário;
- ✓ Abertura de créditos adicionais sem a real existência de recursos disponíveis, em descumprimento ao artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/64.

**B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL**

- ✓ Déficit financeiro de R\$ 26.369.648,36;

**B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO**

- ✓ A Prefeitura não possui recursos disponíveis para o total pagamento de suas dívidas de curto prazo, registradas no Passivo Financeiro.

**B.1.5. PRECATÓRIOS**

- ✓ O Balanço Patrimonial e o Mapa de Precatórios informado pela Origem registram saldos de precatórios pendentes de pagamento em 31/12/2017 divergentes do apurado pela Fiscalização;
- ✓ Considerando o valor dos depósitos até o presente exercício, verificou-se que as dívidas com precatórios não estarão liquidadas até 2024 (Emenda Constitucional nº 99/2017);
- ✓ A Prefeitura descumpriu o acordo de parcelamento de precatórios firmado com o Poder Judiciário.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO – UR - 06



**B.1.6. ENCARGOS**

- ✓ Não recolhimento, ao RPPS do Município, da parte patronal concernente ao exercício de 2017;
- ✓ Ausência da renovação do Certificado de Regularidade Previdenciária do Município em decorrência de irregularidades nos repasses.

**B.1.8.1. DESPESA DE PESSOAL**

- ✓ Despesa de pessoal atingiu 66% da RCL, em desatendimento ao inciso III, alínea "b", do artigo 20 da LRF, além da não recondução da despesa de pessoal aos limites legais no prazo fixado pelo artigo 23 da LRF;
- ✓ Contabilização incorreta de terceirização de mão de obra, contrariando o § 1º do artigo 18 da LRF;
- ✓ Incorreta contabilização da alíquota complementar devida ao RPPS (estabelecida por Plano de Amortização), excluindo-a da composição do cálculo da despesa de pessoal do Município.

**B.1.8.1.1 DESCUMPRIMENTO ÀS VEDAÇÕES DA LRF**

- ✓ Descumprimento aos incisos I, II e IV do parágrafo único do artigo 22 da LRF, caracterizados pela concessão de gratificação especial a um grupo de servidores; criação de novos cargos; contratação de vários servidores por tempo determinado e nomeação para cargos comissionados.

**B.1.9. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS**

- ✓ Constatadas divergências entre as quantidades de cargos existentes e de cargos providos na comparação entre a legislação local, os dados informados ao AUDESP e os registrados pelo setor de Recursos Humanos.

**B.1.9.1. CARGOS EM COMISSÃO EM DESACORDO COM A CONSTITUIÇÃO**

- ✓ Os cargos de provimento em comissão não possuem exclusivamente atribuições de direção, chefia e assessoramento, contrariando o art. 37, inciso V, da CF/88;
- ✓ Exceto pelos Secretários Municipais, os ocupantes dos demais cargos em comissão não necessariamente são diretores ou chefes de grupos definidos de servidores efetivos, e a maior parte deles não teve quaisquer subordinados em 2017;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO – UR - 06



- ✓ Existência de cargo em comissão com atribuição de defesa dos interesses do Município (em âmbito judicial ou administrativo), contrariando os artigos 81 a 83 da Lei Orgânica do Município e, por analogia, os artigos 131 e 132 da Constituição Federal.

**B.1.9.2. GRATIFICAÇÕES EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO**

- ✓ A lei local não estabelece critérios objetivos para concessão de gratificações nem para fixação dos respectivos valores, em afronta aos princípios da transparência, impessoalidade e isonomia e ao art. 39 da CF/88;
- ✓ Ausência de comprovação dos fatos e critérios que ensejaram a concessão de gratificações em 2017, bem como da metodologia de cálculo dos valores concedidos a título de gratificações e adicionais, em afronta às diretrizes fixadas pela lei local e ao princípio da isonomia;
- ✓ Concessão de adicionais por serviços especiais que, na realidade, eram compatíveis com a natureza e a complexidade das funções e atribuições dos cargos efetivos ocupados pelos servidores beneficiados.

**B.1.9.3. CASOS DE NEPOTISMO**

- ✓ Existência de vínculos entre pessoas nomeadas para cargos em comissão e ocupantes de cargos de direção, chefia e/ou assessoramento, contrariando a Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal.

**B.1.9.4. FUNCIONÁRIOS EM DESVIO DE FUNÇÃO**

- ✓ Servidores lotados em setores estranhos às áreas específicas de seus cargos efetivos, caracterizando desvios de funções e desrespeito à Lei Complementar Municipal nº 301/2012.

**B.2. IEG-M - I-FISCAL - Índice C**

- ✓ Capacidade de redução do endividamento municipal prejudicada, levando-se em consideração o resultado primário negativo (alínea "a");
- ✓ Não há mecanismos específicos de restrição e controle na inadimplência nos parcelamentos da dívida ativa (alínea "b");
- ✓ Ausência de normatização da estrutura organizacional da administração tributária, que é responsável pela arrecadação do município (geração de receita), denotando pouca



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO – UR - 06



transparência e ausência de foco nas atividades arrecadatórias (alínea "c");

- ✓ Ausência de fiscalização automatizada periódica para detectar contribuintes que deixam de emitir a NFS-e por um determinado período ou apresentem queda em suas operações, a fim de detectar o fim das atividades ou a sonegação do ISS (alínea "d");
- ✓ A lei orçamentária ou código tributário municipal não preveem a revisão periódica obrigatória da planta genérica de valores (alínea "e").

**B.3.1. FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS**

- ✓ Falta de atualização das metragens construídas e da Planta Genérica de Valores, prejudicando a arrecadação de grande parte da receita do IPTU e contrariando o art. 19 do Código Tributário do Município.

**B.3.2. DÍVIDA ATIVA**

- ✓ Falta de cobrança judicial da dívida ativa referente ao ISSQN incidente sobre os serviços dos cartórios.

**B.3.3. ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS**

- ✓ Desatendimento à ordem cronológica de pagamentos, tendo em vista existência de saldo de Restos a Pagar processados de exercícios anteriores ao final do exercício.

**B.3.4. FISCALIZAÇÃO ORDENADA - ALMOXARIFADO**

- ✓ Permanência das seguintes impropriedades constatadas na Fiscalização Ordenada - Almojarifado: carência de funcionários no setor de Almojarifado; prazo médio de dias para lançamentos no sistema informatizado de estoque continua muito longo, podendo gerar distorções e diferenças nos saldos finais de estoque; ausência de AVCB e extintores no local.

**B.3.5. CONTRATO SELECIONADO PARA ANÁLISE E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL**

- ✓ Execução do contrato firmado com a Serralat Laticínios Ltda. com ressalvas, em decorrência de quebra da ordem cronológica de pagamentos e descumprimento da cláusula terceira (pagamento das obrigações) por parte da contratante.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO – UR - 06



**C.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL**

- ✓ Empenhamento de despesas com recursos do FUNDEB em valor superior às receitas auferidas no exercício, em desatendimento a recomendação deste Tribunal.

**C.2. IEG-M - I-EDUC - Índice C**

- ✓ A Gestão da Educação apresenta um baixo nível de adequação e um alto coeficiente de risco, merecendo especial atenção de seus gestores;
- ✓ A prefeitura não aplicou nenhum programa municipal de avaliação de rendimento escolar no ano de 2017 (alínea "a");
- ✓ O Município não realizou pesquisa/estudo para levantar o número de crianças que necessitavam de creche, pré-escola e Anos Iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano) em 2017, (alínea "b");
- ✓ O Município possui 30% das turmas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental com mais de 24 alunos, contrariando o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação em seu Parecer nº 08/2010 (alínea "c");
- ✓ A totalidade de turmas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental possui espaço por aluno em sala de aula inferior a 1,875 m<sup>2</sup> por aluno, contrariando o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação em seu Parecer nº 08/2010 (alínea "d");
- ✓ Nem todas as escolas da rede municipal possuem biblioteca ou sala de leitura, assunto abordado na lei nº 12.244/10 (alínea "e");
- ✓ Embora o Município possua salas de informática em todas as escolas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, apenas 01 escola encontra-se com os computadores em funcionamento, destinados às aulas de informática (alínea "f");
- ✓ Nenhum estabelecimento de ensino de Pré-escola e Anos Iniciais do Ensino Fundamental Municipal funcionou em período integral durante o exercício de 2017, em distanciamento ao cumprimento da Meta 6 do PNE (alínea "g");
- ✓ Apenas 01, dos 18 estabelecimentos de ensino da rede pública municipal, possui AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) vigente no ano de 2017 (alínea "h");



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO – UR - 06



- ✓ 94% das unidades de ensino necessitavam de reparos (conserto de janelas, rachaduras, infiltrações, fiação elétrica, substituição de azulejos danificados, etc.) em dezembro de 2017 (alínea "i");
- ✓ Nem todos os professores da Educação Básica possuem formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam (alínea "j");
- ✓ O Município possui mais de 10% do quadro de professores de creche e dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental como temporários, contrariando a recomendação do Parecer CNE nº 09/2009 (alínea "k");
- ✓ Não houve entrega de uniforme escolar aos alunos da rede municipal no ano de 2017, que, apesar de não obrigatória, é uma boa prática que beneficia os alunos em muitos aspectos (alínea "l");
- ✓ Existência de 326 crianças em lista de espera para vagas em creches ao final do exercício de 2017 (alínea "m").

**C.3 - ATUAÇÃO DOS CONSELHOS DE EDUCAÇÃO E DO FUNDEB**

- ✓ O Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB não cumpriu todas as suas atribuições no exercício;
- ✓ Realização de reunião do CACS-FUNDEB sem a presença da maioria de seus membros, em desrespeito à lei de criação e regimento interno;
- ✓ Conselho Municipal de Educação cumpriu apenas parcialmente suas atribuições durante o exercício;

**C.4. CONTRATO SELECIONADO PARA ANÁLISE E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL**

- ✓ Inúmeras irregularidades apontadas na análise do edital licitatório e contrato de prestação de serviços de limpeza, manutenção, conservação e jardinagem das unidades escolares e espaços da Secretaria da Educação, firmado junto à empresa Celio Cabral Fadiga Filho Gramas, como também na análise dos aditamentos e execução contratual;

**D.2. IEG-M - I-SAÚDE - Índice B+**

- ✓ As unidades de saúde não possuem Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros (exceto pela UPA) e nenhuma possui licença de funcionamento expedida pela Vigilância Sanitária;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO – UR - 06



- ✓ Cinco unidades de saúde necessitam de reparos e uma delas teve seu funcionamento interrompido por problemas de infraestrutura;
- ✓ O Município não implantou sua Ouvidoria da Saúde, em desrespeito ao art. 4º da Portaria MS nº 2.416/2014.

**D.2.1. FISCALIZAÇÃO ORDENADA**

- ✓ Permanecem sem correção os seguintes problemas apontados na Fiscalização Ordenada realizada na UPA: recepção feita por funcionários em desvio de função, vigilância apenas em dias e noites alternadas e ausência de licença da Vigilância Sanitária;
- ✓ Foi constatada *in loco* sinais de umidade na parede da UPA.

**D.2.2. PROGRAMA 10 - ATENÇÃO BÁSICA DE SAÚDE**

- ✓ A LDO apresenta incoerência entre as unidades de medida, índices e metas do Programa 10 e das respectivas Ações;
- ✓ A maior parte dos prestadores de atendimento médico terceirizados não está cadastrada no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, que é exigência obrigatória para a prestação de serviços de saúde no âmbito do SUS, estabelecida pelas Portarias números 1.034/2010 e 2.567/2016 do Ministério da Saúde;
- ✓ Foi terceirizado o atendimento médico da Estratégia de Saúde da Família, contrariando a Portaria MS nº 2.488/2011;
- ✓ A UPA não possui sistema informatizado que registre os atendimentos realizados por médico e por especialidade, de modo que a apuração da quantidade de consultas realizadas depende de contagem manual de fichas, contrariando os princípios da transparência e da eficiência;
- ✓ O sistema informatizado da UBS Dário José Rodrigues e das ESF Chavans, Bela Vista e Boa Esperança registra número limitado de consultas por dia, sendo que aquelas que excedem esse número são registradas manualmente, contrariando os princípios da transparência e da eficiência;
- ✓ Em 2017 os médicos não registravam sua carga horária de trabalho por ponto eletrônico, contrariando entendimentos desta Corte e do Poder Judiciário;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO – UR - 06



- ✓ Apesar da alta despesa com médicos terceirizados (R\$ 3.890.490,54), as unidades de saúde do Município registram longos períodos de espera por consultas médicas.

**E.1. IEG-M – I-AMB – Índice C**

- ✓ A Gestão do Meio Ambiente apresenta um baixo nível de adequação e um alto coeficiente de risco, merecendo especial atenção de seus gestores;
- ✓ Apenas os serviços de coleta de esgoto são executados pelo Município, posto que até o final do exercício de 2017 não havia tratamento do esgoto coletado (alínea "a");
- ✓ O Plano Municipal de Saneamento Básico ainda não foi instituído pelo Município (alínea "b");
- ✓ Inexistência de ações e medidas de contingenciamento para os períodos de estiagem no município (alínea "c");
- ✓ Não há um plano emergencial com ações para fornecimento de água potável à população em caso de sua escassez, bem como não existem ações e medidas de contingenciamento para provisão de água potável e de uso comum para a Rede Municipal de Ensino e de Atenção Básica da Saúde (alínea "d");
- ✓ A Prefeitura municipal não realiza a coleta seletiva de resíduos sólidos (alínea "e");
- ✓ A Prefeitura não possui Plano de Gestão de Resíduos da Construção Civil elaborado e implantado de acordo com a resolução CONAMA 307/2002 e suas alterações (alínea "f");
- ✓ O Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS) não foi elaborado, em desatendimento à Lei nº 12.305/2010 (alínea "g");
- ✓ A Prefeitura Municipal não estimula entre seus órgãos e entidades de sua responsabilidade projetos e/ou ações que promovam o uso racional de recursos naturais (alínea "h").

**E.2 – CONTRATO SELECIONADO PARA ANÁLISE E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL**

- ✓ Irregularidades apontadas na análise do edital licitatório e contrato de prestação de serviços de coleta, transbordo e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares da área urbana e parte da área rural, firmado junto à empresa Seleta



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO – UR - 06



Meio Ambiente Ltda., bem como ressalvas relativas à execução contratual.

**F.1. IEG-M - I-CIDADE - Índice B**

- ✓ Não há estudo de avaliação da segurança das escolas e centros de saúde, nem capacitação da maior parte dos servidores para ações de Defesa Civil, contrariando os artigos 5º e 8º da Lei Federal nº 12.608/2012;
- ✓ O Município não possui Plano de Mobilidade Urbana e não promove a adequada manutenção das vias públicas, contrariando o art. 5º, incisos VI e VIII, e o art. 24, § 1º e § 3º da Lei Federal nº 12.587/2012.

**G.1.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL**

- ✓ O site da Prefeitura Municipal de Serrana necessita de muitos ajustes a fim de atender plenamente à Lei de Acesso à Informação, permitindo com isso, o amplo acesso da população a toda informação necessária ao acompanhamento das atividades do Executivo.

**G.3. IEG-M - I-GOV TI - Índice C+**

- ✓ Os dados da Dívida Ativa, do IPTU e do ISSQN são armazenados de forma eletrônica em bancos de dados e seu conteúdo está na gerência indireta da Prefeitura, ou seja, está em sistemas terceirizados, contrariando os artigos 1º a 3º da Lei nº 8.159/1991.

**H.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL**

- ✓ Desatendimento as seguintes recomendações deste Tribunal de Contas referentes às contas de 2013 e 2014:
  - Adote medidas objetivando corrigir as ocorrências apontadas no item Planejamento das Políticas Públicas: LDO não estabeleceu metas físicas; o Relatório de Atividades traz inconsistências quanto à fixação das metas físicas; indicadores e metas físicas da LDO e Relatório de Atividades não permitem identificar e avaliar os resultados pretendidos pela Prefeitura; existência de autorizações ilimitadas na LOA para abertura de créditos adicionais e falta de edição dos Planos de Saneamento Básico, de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e de Mobilidade Urbana;





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO – UR - 06



- Adote medidas objetivando corrigir as ocorrências apontadas no item Resultado da Execução Orçamentária: déficit não amparado em superávit financeiro do exercício anterior e ocasionado pela abertura de créditos adicionais ao longo do exercício sem o correspondente aumento da receita e elevado percentual de abertura de créditos adicionais e realização de transferências, remanejamentos ou transposições descaracterizando o planejamento orçamentário;
- Adote medidas objetivando corrigir as ocorrências apontadas no item Análise Operacional da Fiscalização, Cobrança e Arrecadação das Receitas Próprias do Município: perda de receitas com IPTU motivada pela falta de atualização da planta genérica;
- Adote medidas objetivando corrigir as ocorrências apontadas no item Dívida Ativa: apenas a empresa que fornece o *software* é capaz de gerar relatórios que demonstrem os valores inscritos, recebidos e cancelados;
- Adote medidas objetivando corrigir as ocorrências apontadas no item Ensino: insuficiente atuação do Conselho Municipal de Educação;
- Adote medidas objetivando corrigir as ocorrências apontadas no item Precatórios: proceder à correta contabilização das pendências judiciais;
- Regularize as impropriedades apontadas pela Fiscalização no item Ordem Cronológica: quebra da ordem cronológica de pagamentos consubstanciada na existência de restos a pagar processados de exercícios anteriores;
- Adote medidas objetivando corrigir as ocorrências apontadas no item Execução Contratual: proceda a adequado planejamento de seus dispêndios, objetivando atentar ao princípio da economicidade;
- Adote medidas objetivando corrigir as ocorrências apontadas no item Coleta e Disposição Final de Rejeitos e Resíduos Sólidos: antes de aterrar o lixo, o Município não realiza qualquer tratamento;
- Adote medidas objetivando corrigir as ocorrências apontadas no item Análise do Cumprimento das Exigências Legais: não disponibilização dos Pareceres prévios deste Tribunal no site da Prefeitura;
- Adote medidas objetivando corrigir as ocorrências apontadas no item Quadro de Pessoal: cargos comissionados providos (Assessor I, II, III e Advogado), cujas atribuições não possuem características de direção, chefia e assessoramento e falta de publicação dos atos de nomeações, exonerações ou promoções funcionais;
- Proceda a rigoroso acompanhamento da contabilização dos recursos do FUNDEB, para que não ocorram lançamentos de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO – UR - 06



despesas superiores às receitas;

- Regularize as impropriedades apontadas pela Fiscalização no item Lei de Acesso à Informação e Lei da Transparência Fiscal: o Serviço de Informação ao Cidadão não disponibiliza dados para o acompanhamento das ações governamentais;
- Regularize as impropriedades apontadas pela Fiscalização no item Controle Interno: várias falhas detectadas pelo Controle Interno não foram sanadas;
- Regularize as impropriedades apontadas pela Fiscalização no subitem Terceirização indevida de mão de obra: terceirização de atividade-fim da Administração (saúde - médicos), agravada pela existência dos respectivos cargos no quadro de pessoal;
- Regularize as impropriedades apontadas pela Fiscalização no subitem Controle de Frequência dos Médicos: utilização de livros manuais para o controle de frequência dos médicos.

À consideração de Vossa Senhoria.

UR-6.2, em 25 de setembro de 2018.

**ALINE PEREIRA SILVEIRA**  
*Assistente Técnico de Gabinete I*

**MAIRA COUTINHO FERREIRA GIROTO**  
*Agente da Fiscalização*